**LEI Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 1963.**

**INSTITUI O QUADRO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, FIXA VENCIMENTOS, CRIA CARGOS E ESTABELECE PADRÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**WALDOMIRO JOÃO FLORIANI,** Presidente da Câmara Municipal**:**

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o Quadro Único dos Funcionários Públicos Civis do Município de Rio dos Cedros, que obedecerão o estabelecido no quadro demonstrativo abaixo, relativamente ao que se refere, cargo, padrão e vencimentos:

**Quadro Único do Município**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| *N° de Cargos* | *Resignação* | *Padrão* | *Vencimento* |
| 01 | Secretário | A | Cr$ 16.500,00 |
| 01 | Contador | A | Cr$ 16.500,00 |
| 01 | Fiscal de Obras | C | Cr$ 16.100,00 |
| 01 | Tesoureiro | C | Cr$ 16.100,00 |
| 01 | Escriturário | E | Cr$ 13.000,00 |
| 01 | Intendente Distrital | F | Cr$ 9.000,00 |
|  | Professores Não Titulados | G | Cr$ 8.000,00 |

**Art.2º.** Os cargos constantes da presente Lei serão providos em estágio probatório e o seu preenchimento será feito pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com as suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço público.

**Art.3º.** Fica assegurado aos Funcionários Públicos Civis do Município de Rio dos Cedros, todos os direitos e vantagens increntes da Lei dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, até que possua o Município o seu estatuto próprio.

**Art.4º.** A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações próprias constantes da Lei Orçamentária e o pagamento de que trata a mesma, será procedido a partir de 1° de Fevereiro de 1963.

**Art.5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 18 de Março de 1963.**

**WALDOMIRO JOÃO FLORIANI**

**Presidente**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, aos 23 de Março de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 02, DE 20 DE MARÇO DE 1963.**

**FIXA OS SUBSÍDIOS E A REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS:**

**WALDOMIRO JOÃO FLORIANI,** Presidente da Câmara Municipal:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** Os subsídios do Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, ficam fixados em Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais.

**Art.2º.** A parte de representações fica fixada em Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), também mensais.

**Art.3º.** A despesa decorrente desta Lei correrá por conta de dotações própria a ser consignada na Lei Orçamentária e o pagamento de que trata a mesma, será procedido a partir de 1° de Fevereiro de 1963.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, 18 de Março de 1963.**

**WALDOMIRO JOÃO FLORIANI**

**Presidente**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, aos 23 de Março de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 03, DE 18 DE ABRIL DE 1963.**

**CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Caráter e dos Fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:**

**Art.1º.** Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei:

**Art.2º.** Ao D.M.E.R. compete:

1. Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder á sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
2. Dar execução sistemática a esse Plano efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativo, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução, e melhoramentos das Rodovias Municipais;
3. Conservar permanentemente as Rodovias Municipais;
4. Exercer a polícia de tráfego nas Rodovias Municipais;
5. Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas Rodovias Municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
6. Conceder licença para a colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local da faixa de domínio das rodovias municipais;
7. Submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;
8. Prestar anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;
9. Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-se lhes verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;
10. Adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;
11. Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da criação Rodoviária Municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;
12. Estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da Estrada de Rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em Estradas de Rodagem.

**Parágrafo Único.** Consideram-se Rodovias Municipais as Estradas de Rodagem do Município.

**CAPÍTULO II**

**Da Organização**

**Art.3º.** O D.M.E.R. será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

**Parágrafo Único.** A nomeação do Chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura, mediante uma gratificação que não deverá exceder de 20% dos vencimentos previstos no quadro.

**Art.4º.** A chefia do D.M.E.R. compete:

1. Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
2. Dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
3. Informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;
4. Prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego da receita do D.M.E.R.;
5. Exercer as demais atribuições, que lhe fazem conferidas pelo regimento interno.

**CAPÍTULO III**

**Da Receita do D.M.E.R.**

**Art.5º.** A receita do D.M.E.R. será constituída:

1. Da cota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;
2. Da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, incluídas as rendas industriais;
3. Do produto da contribuição da melhoria, e de pedágio ou quaisquer taxas, multas, licenças cobradas pelo uso das Rodovias Municipais ou das respectivas faixas de domínio;
4. De créditos especiais;
5. Das demais rendas que, que por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao departamento.

**Art.6º.** Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositadas em conta especial do D.M.E.R.

**Parágrafo Único.** A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

**Art.7º.** A receita e a despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balaços da Prefeitura.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições Gerais e Transitórias**

**Art.8º.** Dentro de noventa dias o Prefeito baixará o regimento interno do D.M.E.R.

**Art.9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 18 de Abril de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, aos 20 de Abril de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 04, DE 19 DE JUNHO DE 1963.**

**FIXA GRATIFICAÇÃO MENSAL AOS PROFESSORES QUE REGEM CURSOS DESDOBRADOS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica fixada em Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais, a gratificação concedida pelo Governo Municipal a seus professores que regem cursos desdobrados.

**Art.2º.** A gratificação concedida por esta Lei tem sua vigência a partir de 1º de Fevereiro de 1963.

**Art.3º.** A despesa decorrente desta Lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 19 de Junho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, aos 20 de Junho de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 05, DE 19 DE JUNHO DE 1963.**

**INSTITUI FERIADOS MUNICIPAIS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** São considerados Feriados Municipais os dias abaixo discriminados:

1º- Sexta-feira Santa;

2º- Corpus Christi;

3º- 15 de Agosto – Assunção de Nossa Senhora;

4º- 1º de Novembro – Todos os Santos;

5º- Finados;

6º- 08 de Dezembro – Imaculada Conceição, Padroeira da cidade;

7º- 26 de Dezembro.

**Art.2º.** Fica instituído “**Dia do Município**” a data de 28 de dezembro que comemora sua instalação.

**Parágrafo Único.** A data de 28 de Dezembro, será ponto facultativo.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 19 de Junho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, aos 20 de Junho de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 06, DE 19 DE JUNHO DE 1963.**

**CONCEDE SALÁRIO FAMÍLIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica concedido aos funcionários públicos municipais, por cada dependente menor, o Salário Família a razão de Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais.

**Parágrafo Único.** Para percepção do referido salário ficam os beneficiados sujeitos a requererem o benefício ao senhor Prefeito Municipal, fazendo prova com as respectivas certidões.

**Art.2º.** A despesa com a execução da presente Lei correrá por conta da dotação própria do orçamento e o pagamento de que trata a mesma será procedido a partir e 1º de Fevereiro de 1963.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 19 de Junho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, aos 20 de Junho de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 07, DE 23 DE JULHO DE 1963.**

**CRIA O PLANO RODOVIÁRIO MUNICIPAL:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica aprovado, para o período de 1963 a 1968, o Plano Rodoviário Municipal, organizando pelo Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, da seguinte maneira:

**I – ESTRADAS DE 1º CATEGORIA**

1. Estrada de Rio dos Cedros margem direita, do perímetro urbano da cidade de Rio dos Cedros até a divisa município de Timbó – Total 3 km;
2. Estrada de Rio dos Cedros margem esquerda, do perímetro urbano da cidade de Rio dos Cedros até a divisa município de Timbó – Total 4 km;
3. Estrada dos Tiroleses, do perímetro urbano da cidade de Rio dos Cedros até a divisa com o município de Timbó – Total 3 km;
4. Estrada Cedros, margem esquerda, do perímetro urbano da cidade de Rio dos Cedros até o entroncamento com a estrada Pomeranos – Total 1 km;
5. Estrada Cedro Central, margem direita, do perímetro urbano da cidade de Rio dos Cedros até a localidade de Rio Herta – Total 17 km;
6. Estrada Pomeranos, de entroncamento com a estrada estadual (Localidade de Santo Antônio) até Alto Pomeranos – Total 12,6km;
7. Estrada da Serra de Palmeiras, da localidade de Rio Herta até Ribeirão Rosina – Total 3 km;
8. Estrada Alto Cedros, da localidade de Rio Herta até o açude da empresa   
   Força e Luz Santa Catarina S/A. – Total 11 km.

**II – ESTRADAS DE 2º CATEGORIA**

1. Estrada São Bernardo, do perímetro urbano da cidade de Rio dos Cedros até a localidade de Alto São Bernardo – Total 9 km;
2. Estrada de ligação Cedro Alto a Rio Cunha – Total 5 km;
3. Estrada Boa Vista até o fim – Total 1,9 km;
4. Estrada Rio Ada, de Pomeranos Alto a Rio Ada Central – Total 8 km;
5. Estrada de ligação Cedros – Pomeranos – Total 3 km;
6. Estrada de Palmeiras, de Rio Rosina a Alto Palmeiras – Total 11,6 km.

**III – ESTRADAS DE 3º CATEGORIA**

1. Estrada fundo Cedros a Pomeranos – Total 3,5 km;
2. Ribeirão do Ouro até fim – Total 2,5km;
3. Estrada de ligação São Bernardo – Rio Cunha – Total 4,1 km;
4. Estrada Rio Cunha a Ribeirão Esperança (Rio Milho) – total 2,3 km;
5. Estrada Rio Cunha até a divisa com o município de Benedito Novo – Total 6,5 km;
6. Estrada Ribeirão Esperança até o fim – Total 2,5 km;
7. Estrada Rio Assis até o fim – Total 2,5 km;
8. Estrada Ribeirão 15 de Setembro até Pomeranos Alto – Total 2,9 km;
9. Estrada Ribeirão Simão e fundos até o fim – Total 8,5 km;
10. Estrada Ribeirão Carolina até o fim – Total 2 km;
11. Estrada Ribeirão Joana até o fim – Total 4,6 km;
12. Estrada Rio Ada Central até a divisa Jaraguá do Sul – Total 5 km;
13. Estrada Ribeirão Josefina a Rio Bonito – Total 13,6 km;
14. Estrada Ribeirão 15 de Setembro até o fim – Total 3,6 km;
15. Estrada Ribeirão 15 de Setembro até a barra do Ribeirão Milanês – Total 4,7 km;
16. Estrada Ribeirão Milanês até o fim – Total 6,7 km;
17. Estrada Rio Herta até o fim – Total 3,5 km;
18. Estrada Ribeirão Marco até o fim – Total 6,2 km;
19. Estrada Rio Rosina até o fim – Total 2,6 km;
20. Estrada Ribeirão do Couro até o fim – Total 3,5 km;
21. Estrada Ribeirão Xaxim até o fim – Total 2 km;
22. Estrada Alto Palmeiras a Rio Bonito – Total 9 km;
23. Estrada Rio Bonito até a divisa com o município de Jaraguá do sul – Total 4 km;
24. Estrada Pedra Preta, do açude da empresa Força e Luz Santa Catarina S/A até a divisa com o município de Rio Negrinho – Total 20 km;
25. Estrada Ribeirão Engano até a divisa com o município de Benedito Novo – Total 10,5 km;
26. Estrada Avencal até o fim – Total 10 km;
27. Estrada Pedra Branca até a divisa com o município de Benedito Novo – Total 8 km;
28. Estrada Nova Brusque até o fim – Total 6 km.

**IV – ESTRADAS EM CONSTRUÇÃO**

**43-** Estrada de ligação Rio Milho à divisa com o município de Benedito Novo – Total 2 km;

**44-** Estrada Mergulhão até a Barra do Avencal – Total 20 km;

**45-** Estrada Serra Alto São Bernardo – Total 2 km;

**46-** Estrada ligação São Bernardo a Boa Vista – Total 2 km;

**47-** Estrada Nova Brusque a Alto São Bernardo – Total 2 km;

**V – ESTRADAS EM ESTUDO**

**48-** Estrada Ribeirão Milanês a Rio Bonito – Total 3 km;

**49-** Estrada Rio Herta continuação.

**VI – ESTRADAS A ESTUDAR**

**50-** Alto Palmeiras a São Bento do Sul;

**51-** Barra do Avencal a Barra do Imbuia.

**Art.2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 23 de Julho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal aos 25 de Julho de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 08, DE 23 DE JULHO DE 1963.**

**DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA, O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** O Imposto Sobre os Imóveis Rurais atribuindo ao Município pela Emenda Constitucional Nº 06/1961 e Art.29º da Constituição Federal, em seu item I, atribui aos municípios brasileiros a cobrança do Imposto Territorial Urbano e Rural.

**Art.2º.** O Imposto Territorial Rural recai sobre imóveis rurais situados no território do Município de Rio dos Cedros, áreas superiores a 200.000 metros quadrados (Art.19º, §1º da Constituição Federal e Lei Nº 07/63, aprovada por esta casa).

**Parágrafo Único.** São considerados rurais os imóveis situados fora do perímetro urbano e suburbano.

**Art.3º.** O imposto será cobrado na razão de Cr$ 1,40% (um cruzeiro e quarenta centavos por cento) sobre o valor atribuído ao imóvel.

**Art.4º.** O imposto mínimo anual será de Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), não havendo fração.

**Art.5º.** As isenções serão concedidas de acordo com as leis vigentes.

**Art.6º.** A arrecadação do Imposto Territorial Rural será feita em contribuição única, na época fixada em Lei.

**Art.7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 23 de Julho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume na Prefeitura Municipal, aos 25 de Julho de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 09, 23 DE JULHO DE 1963.**

**DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes desse Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** O Imposto Predial recai sobre os prédios situados dento dos limites das zonas urbana e suburbanas das sedes do Município e dos Distritos.

**Parágrafo Único.** Considera-se prédio, para efeito deste imposto, todo e qualquer edificação, com o respectivo terreno, que possa servir de habitação, uso ou recreio, esteja ela ocupada ou a título oneroso ou gratuito, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

**Art.2º.** O imposto de que trata a presente Lei será cobrado do proprietário do prédio em que recair na razão de dez por cento (10%) para as casas de aluguel ou dos estabelecimentos ou escritórios comerciais, industriais e similares, e de cinco por cento (5%) para as casas de uso particular, ocupadas pelos respectivos proprietários.

**Parágrafo Único.** O imposto será calculado sobre o respectivo valor locativo anual tomando-se em conta a existência de melhoramentos públicos, considerados equivalentes no logradouro onde estiver localizado o prédio, como: água, esgoto, calçamento e iluminação pública.

**Art.3º.** O valor locativo, a que se refere o artigo, será calculado considerando-se:

1. A importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme-se trato de prédio alugado ou não, levando-se em conta no primeiro caso a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;
2. Qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado ou sequência de benfeitorias introduzidas durante a vigência da locação;
3. O aluguel estipulado quando compreender outros bens, utilidades ou obrigações, ou quando compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário.

**Art.4º.** Para a apuração do valor locativo dos prédios colocados, servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios que sejam exibidos pelos interessados.

**Parágrafo Único.** Faltando ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhes o valor probante, ou se tratando de prédio não locado, a Prefeitura procederá o arbitramento, tendo em vista, para apuração do referido valor: a localização, a área territorial integrante do prédio, a área edificada e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos economicamente equivalentes ou situados em zona equivalentes e valores atribuídos pelo cadastro imobiliário, quando organizado.

**Art.5º.** A importância deste tributo não será inferior a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) anuais.

**Art.6º.** O lançamento do Imposto Predial será feito em nome do proprietário do imóvel e haverá um lançamento para cada prédio ou para cada apartamento que constituir legalmente propriedade autônoma, embora agrupados.

**Art.7º.** Em caso de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários, devendo, porém, serem lançada isoladamente os proprietários dos apartamentos, salas ou dependências que, nos termos da legislação civil, constituírem propriedades autônomas.

**Art.8º.** Os lançamentos serão feitos a constar do trimestre em que for expedido o *“Habite-se”* para o prédio.

**Parágrafo Único.** No caso previsto neste artigo, far-se-á o lançamento mesmo fora da época normal e será cancelado ou devolvido total ou parcialmente se houver sido pago o Imposto Territorial Urbano.

**Art.9º.** Os lançamentos do Imposto Predial serão feitos anualmente em época a ser fixada em regulamento a ser expedido e obrigatoriamente comunicados os contribuintes, por aviso direto. Nas hipóteses de não ser reconhecido o endereço do proprietário, ou não ser entregue o aviso, tais lançamentos serão dados à publicidade por edital, afixado no local de costume, ou publicados na imprensa local, se houver.

**Art.10º.** Durante cinco anos, após cada exercício, poderão ser feitos lançamentos omitidos nas épocas próprias, bem como lançamentos aditivos por falhas verificadas em lançamentos anteriores, considerando-se os valores e disposições legais vigentes nas épocas que os mesmos se referirem.

**Art.11º.** Contra lançamentos indevidos ou irregulares poderão os interessados reclamar dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação na imprensa ou por edital.

**Parágrafo Único.** As reclamações deverão ser feitas em requerimento dirigido ao senhor Prefeito Municipal, instruído com a prova dos fatos alegados.

**Art.12º.** Da decisão do Prefeito sobre o lançamento reclamado poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, nos termos do artigo 63º, número XI da Lei Estadual Nº 22, de 14 de Novembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data da publicação do despacho.

**Art.13º.** As reclamações e recursos de que tratam os artigos anteriores não terão efeito suspensivo da cobrança.

**Art.14º.** Dado provimento à reclamação ou recurso, após ter sido pago o imposto, restituir-se-á ao interessado a quantia indevidamente paga no mesmo processo de reclamação ou recurso, independentemente de quaisquer outras formalidades.

**Art.15º.** No quantum do lançamento nenhuma alteração será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento do interessado, ou ex-ofício pela Diretoria da Fazenda e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

**Art.16º.** O pagamento do Imposto Predial será feito em uma só prestação para quantias inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e em duas prestações iguais para as quantias superiores, nas épocas fixadas em Lei, inclusive dos prédios novos, cujos lançamentos forem feitos fora da época normal.

**Art.17º.** Findo o prazo regulamentar para a sua arrecadação, o Imposto Predial será cobrado como o acréscimo de multa de mora de dez por cento (10%) no primeiro mês e de vinte por cento (20%) no segundo, sobre as respectivas importâncias, sendo inscrito como Dívida Ativa no terceiro mês.

**Art.18º.** Findos os prazos regulamentares para a arrecadação deste imposto, a Diretoria da Fazenda remeterá à Promotoria Pública ou a outro órgão jurídico que for instituído, dentro de trinta (30) dias úteis, as certidões das taxas não arrecadadas para que essa Repartição proceda a sua cobrança amigar-se ou judicial na forma da legislação vigente.

**Art.19º.** Os prazos de pagamento, reclamações ou recursos deste tributo ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento, quando este recair em Domingo, Feriado, Dia Santo de Guarda ou considerado ponto facultativo na Prefeitura.

**Art.20º.** Os prédios que por de seis (6) meses se tornarem inabitáveis por motivo de inundação, incêndio, interdições judiciais ou administrativas, ou outra circunstância extraordinária, ficam isentos do Imposto Predial parcial ou totalmente, a partir do exercício imediato ao da verificação de qualquer dessas ocorrências até que se tornem novamente habitáveis. Nesse período o respectivo terreno pagará o Imposto Territorial Urbano.

**Art.21º.** O Imposto Predial não recairá sobre:

1. Prédios pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios ou a Partido Políticos e Entidades Educativas, legalmente instituídas;
2. Templos de qualquer culto;
3. Prédios para residência própria de jornalistas;
4. Os prédios pertencentes a Instituições Religiosas de qualquer culto quando ocupado por escolas de qualquer grau, Hospitais e Maternidades ou que sirvam a outros fins de interesse coletivo e que não tenham por escopo principal o interesse lucrativo.

**Art.22º.** Serão isentos do pagamento do Imposto Predial, mediante ato especial:

1. Os prédios cedidos gratuitamente para o funcionamento de qualquer serviço municipal, estadual ou federal, enquanto ocupados por esses serviços;
2. Os prédios pertencentes a Associações de Classes, Sindicatos, Sociedades Assistenciais, Culturais ou Esportivas legalmente constituídas, sem intuito lucrativo desde que ocupados com as atividades a que se destinam.

**Art.23º.** Serão isentos do Imposto Predial, na forma regulamentar desta Lei:

**§1º.** Durante cinco (5) anos, a partir da data da vigência desta Lei:

**I –** De 50% do imposto:

1. Os conjuntos de casas residenciais de 10 a 20 unidades;
2. Os primeiros cinco (5) prédios com três pavimentos que se construírem.

**II –** De 70% do imposto:

1. Os conjuntos de casas residenciais de 21 a 40 unidades;
2. Os primeiros três (3) prédios de quatro pavimentos que se construírem.

**III –** De 100% do imposto:

1. Os conjuntos de casas residenciais com mais de 40 unidades;
2. Os primeiros dois (2) prédios com cinco ou mais pavimentos que se construírem;
3. Os prédios que se construírem e forem utilizados como hotéis e que possuam no mínimo 15 quartos, de acordo com os requisitos higiênicos exigidos pelo Departamento de Obras Públicas.

**§2º.** Durante dez (10) anos:

**I –** Os conjuntos de casas residenciais para trabalhadores acima de vinte e cinco (25) unidades.

**§3º.** Aplicam-se estas isenções as construções que forem completamente concebidas após a promulgação desta Lei.

**Art.24º.** A Prefeitura Municipal expedirá, mediante decreto executivo, a regulamentação da presente Lei.

**Art.25º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 23 de Julho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta Secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, aos 25 de Julho de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 10, DE 24 DE JULHO DE 1963.**

**REGULA O HORÁRIO DE ABERTURA E FECHAMENTO DO COMÉRCIO:**

**WALDOMIRO JOÃO FLORIANI**, Presidente da Câmara Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, no Município, observadas as exceções adiante enumeradas e as disposições das leis federais quanto às condições e duração do trabalho dos empregados, cerrarão suas portas na hora fixada para o encerramento do comércio e nos dias em que por Lei devem conservar-se fechadas.

**Art.2º.** As casas comerciais e estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, funcionarão nos dias úteis, sempre, ressalvadas as horas de trabalho de cada empregado, das sete as dezoito e meia horas e com antecipação de meia hora na abertura para o período compreendido entre 1º de Outubro a 31 de Março.

**§1º.** É assegurado a cada empregado o intervalo de uma hora e meia hora para descanso e alimentação, sendo que o dito intervalo não será computado na duração efetiva do trabalho.

**§2º.** Aos sábados, o horário de fechamento do comércio, na cidade de Rio dos Cedros, será às 12 horas.

**§3º.** Aos estabelecimentos comerciais localizados no interior do Município, é facultado manter abertas as portas em todos os dias úteis até 21 horas.

**§4º.** Nos dias 24 e 31 de Dezembro e nos sábados que antecipam os dias da Páscoa e Pentecostes, as casas de varejo poderão conservar-se abertas até 24 horas, e até às 12 horas, durante os domingos do mês de dezembro e ao que antecede o dia da Páscoa.

**§5º.** Não estão sujeitos aos horários determinados neste artigo os seguintes estabelecimentos: bilhares, bares, cafés, padarias, casas de diversão, empresas-funerárias, confeitarias, garagens, açougues, hotéis e restaurantes, casas de locação de bicicletas e mercadinhos.

**Art.3º.** O comércio em geral manter-se-á fechado todo o dia nos Domingos, Feriados e Dias Santos de Guarda, e quanto a esses últimos segundo os costumes legais.

**§1º.** Aos Domingos, Feriados e Dias Santos de Guarda, as farmácias poderão conservar-se abertas de acordo com a tabela que a Prefeitura Municipal expedir ou que for combinada entre as partes interessadas, com a aprovação do Prefeito.

**Art.4º.** Os estabelecimentos não sujeitos ao horário geral do comércio, não poderão vender, fora das horas regulamentadas, mercadorias pertencentes aos ramos das casas que devem conservar-se fechadas.

**Parágrafo Único.** A infração reiterada desta disposição importará em cassação da licença, para funcionar fora do horário geral, por um mês até um ano, além da multa que o caso couber.

**Art.5º.** As barbearias, salões de cabelereiros para homens ou senhoras, observarão os seguintes horários:

1. Das segundas às sextas-feiras, fechamento às vinte e duas horas;
2. Aos sábados, fechamento às vinte e quatro horas;
3. Aos domingos e dias feriados permanecerão fechados;
4. Nos Dias de Santos de Guarda, segundo os usos e costumes locais, poderão permanecer abertos até 12 horas, podendo esse horário ser prorrogado até às dezenove horas, quando os dias coincidirem com o sábado ou segunda-feira.

**Parágrafo Único.** A residência do profissional na mesma casa do estabelecimento, não autoriza o seu funcionamento, nem mesmo com as portas fechadas.

**Art**.**6º.** A infração de qualquer das disposições da presente Lei será punido com a multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) à Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração e considerada a importância do estabelecimento. No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

**Art**.**7º.** Considerar-se-á infração, não só o fato de ter abertas as portas, fora das horas estabelecidas, como comprar, vender, ou realizar qualquer operação comercial a portas fechadas, salvo o disposto no artigo 3º quanto às farmácias.

**Parágrafo Único.** A residência do comerciante na mesma casa do estabelecimento, não autoriza a manter aberta qualquer porta deste, sendo obrigatória a existência de portas de entrada, independentes para a parte da residência.

**Art.8º.** Compete a fiscalização desta Lei os fiscais e demais funcionários municipais, bem como a qualquer interessado, que deverá comunicar a infração a quem de direito.

**Art.9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala de Sessões, 24 de Julho de 1963.**

**WALDOMIRO JOÃO FLORIANI**

**Presidente**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 25 de Julho de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 11, DE 03 DE JULHO DE 1963.**

**ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS PARA O EXERCÍCIO DE 1963:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A Receita Geral do Município de Rio dos Cedros, para o exercício de 1963, é orçada em Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiro), a qual será arrecadada em conformidade com a legislação em vigor do Município de origem e obedecendo a seguintes discriminações:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| *Código Geral* | *Designação da Receita* | *Efetiva* | *Mutações Patrimoniais* | *Total* |
| **Receita Ordinária Tributária** | | | | |
|  | **a) Impostos:** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 0.11.1 | Imposto sobre a propriedade urbana e rural | 800.000,00 |  |  |
| 0.12.1 | Imposto predial | 150.000,00 |  |  |
| 0.12.1 | Imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “Inter-vivos” e sua incorporação ao capital de sociedade | 250.000,00 |  |  |
| 0.17.3 | Imposto sobre indústrias e profissões | 850.000,00 |  |  |
| 0.18.3 | Imposto de licença | 450.000,00 |  |  |
| 0.19.7 | Imposto sobre atos de economia do município e assuntos de sua competência | 140.000,00 |  |  |
| 0.27.3 | Imposto sobre jogos e diversões | 2.000,00 |  |  |
|  | TOTAL DOS IMPOSTOS | 2.642.000,00 |  | 2.642.000,00 |
|  | **b) Taxas:** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 1.11.1 | Taxa Rodoviária | 450.000,00 |  |  |
| 1.23.4 | Taxas de fiscalização e serviços diversos | 20.000,00 |  |  |
|  | TOTAL DAS TAXAS | 470.000,00 |  | 470.000,00 |
|  | TOTAL DE RECEITA TRIBUTÁRIA |  |  | 3.112.000,00 |
|  | **Patrimonial** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 2.01.0 | Renda imobiliária | 5.000,00 |  |  |
| 2.02.0 | Renda de capitais | 1.000,00 |  |  |
|  | TOTAL DA RECEITA PATRIMONIAL | 6.000,00 |  | 6.000,00 |
|  | **Receitas Diversas** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 4.12.0 | Receita de cemitério | 1.000,00 |  |  |
| 4.13.0 | Receita da cota do art. 15º, §2º, da Constituição Federal | 300.000,00 |  |  |
| 4.14.0 | Receita da cota sobre o Imposto do Consumo (Art. 15º, §4º, da Constituição Federal) | 300.000,00 |  |  |
| 4.15.0 | Receita da cota do Imposto de Renda (Art. 15º, §5º, da Constituição Federal) | 3.066.000,00 |  |  |
| 4.18.0 | Receita da cota de energia elétrica | 30.000,00 |  |  |
|  | TOTAL DAS RECEITAS DIVERSAS | 3.697.000,00 |  | 3.697.000,00 |
|  | TOTAL DAS RECEITAS ORDINÁRIAS |  |  | 6.815.000,00 |
|  | **Receitas Extraordinárias** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 6.12.0 | Cobrança da dívida ativa |  | 50.000,00 |  |
| 6.14.0 | Receita de indenização e restituições | 5.000,00 |  |  |
| 6.20.0 | Contribuições diversas | 50.000,00 |  |  |
| 6.21.0 | Multas | 20.000,00 |  |  |
| 6.23.0 | Eventuais | 60.000,00 |  |  |
|  | TOTAL DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA | 135.000,00 | 50.000,00 | 185.000,00 |
|  | TOTAL GERAL DA RECEITA |  |  | 7.000.000,00 |

**Art.2º.** A Despesa Geral do Município de Rio dos Cedros, para o exercício de 1963, é fixada em Cr$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), a qual será efetuada de acordo com a classificação seguinte:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| *Código Geral* | *Designação da Receita* | *Efetiva* | *Mutações Patrimoniais* | *Total* |
| **8.0** | **Administração Geral** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
|  | *Legislativo* |  |  |  |
| 8.00 | Câmara Municipal |  |  |  |
| 8.00.0 | Pessoal fixo | 36.000,00 |  |  |
| 8.00.2 | Material permanente |  | 5.000,00 |  |
| 8.00.3 | Material de consumo | 5.000,00 |  |  |
| 8.00.4 | Despesas diversas | 104.000,00 |  |  |
|  |  | 145.000,00 | 5.000,00 | 150.000,00 |
|  | *Executivo* |  |  |  |
| 8.02 | Governo |  |  |  |
| 8.02.0 | Pessoal fixo | 480.000,00 |  |  |
| 8.02.2 | Material permanente |  | 10.000,00 |  |
| 8.02.4 | Despesas diversas | 100.000,00 |  |  |
|  |  | 580.000,00 | 10.000,00 | 590.000,00 |
| 8.04 | Administração Superior |  |  |  |
| 8.04.0 | Pessoal fixo | 198.000,00 |  |  |
| 8.04.2 | Material permanente |  | 10.000,00 |  |
| 8.04.3 | Material de consumo | 50.000,00 |  |  |
| 8.04.4 | Despesas diversas | 30.000,00 |  |  |
|  |  | 278.000,00 | 10.000,00 | 288.000,00 |
| 8.07 | Serviços Técnicos e Especializados |  |  |  |
| 8.07.0 | Pessoal fixo | 198.000,00 |  |  |
| 8.07.3 | Material permanente |  | 20.000,00 |  |
| 8.07.4 | Material de consumo | 30.000,00 |  |  |
|  |  | 228.000,00 | 20.000,00 | 248.000,00 |
| 8.09 | Serviços Diversos |  |  |  |
| 8.09.4 | Despesas diversas | 40.000,00 |  |  |
|  |  | 40.000,00 |  | 40.000,00 |
|  | TOTAL DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL |  |  | 1.316.000,00 |
| **8.1** | **Exação e Fiscalização Financeira** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 8.10 | Administração Superior |  |  |  |
| 8.10.0 | Pessoal fixo | 193.200,00 |  |  |
| 8.10.2 | Material permanente |  | 5.000,00 |  |
| 8.10.3 | Material de consumo | 26.000,00 |  |  |
| 8.10.4 | Despesas diversas | 15.000,00 |  |  |
|  |  | 234.200,00 | 5.000,00 | 239.200,00 |
| 8.11 | Serviço de Arrecadação |  |  |  |
| 8.11.0 | Pessoal fixo | 108.000,00 |  |  |
|  |  | 108.000,00 |  | 108.000,00 |
| 8.12 | Serviço de Fiscalização |  |  |  |
| 8.12.4 | Despesas diversas | 5.000,00 |  |  |
|  |  | 5.000,00 |  | 5.000,00 |
|  | TOTAL DOS SERVIÇOS DE EXAÇÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA |  |  | 352.200,00 |
| **8.2** | **Segurança Pública e Assistência Social** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 8.25 | Serviços Diversos |  |  |  |
| 8.25.4 | Despesas diversas | 10.000,00 |  |  |
|  |  | 10.000,00 |  | 10.000,00 |
| 8.28 | Subvenções, Contribuições e Auxílios |  |  |  |
| 8.28.4 | Despesas diversas | 15.000,00 |  |  |
|  |  | 15.000,00 |  | 15.000,00 |
| 8.29 | Assistência Social |  |  |  |
| 8.29.4 | Despesas diversas | 50.000,00 |  |  |
|  |  | 50.000,00 |  | 50.000,00 |
|  | TOTAL DOS SERIVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSINTÊNCIA SOCIAL |  |  | 75.000,00 |
| **8.3** | **Educação Pública** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 8.33 | Ensino Primário, Secundário e Complementar |  |  |  |
| 8.33.0 | Pessoal fixo | 1.140.000,00 |  |  |
| 8.33.3 | Material de consumo | 30.000,00 |  |  |
| 8.33.4 | Despesas diversas | 100.000,00 |  |  |
|  |  | 1.270.000,00 |  | 1.270.000,00 |
| 8.36 | Serviço de Inspeção |  |  |  |
| 8.36.0 | Pessoal fixo | 24.000,00 |  |  |
| 8.36.4 | Despesas diversas | 10.000,00 |  |  |
|  |  | 34.000,00 |  | 34.000,00 |
| 8.38 | Subvenções, Contribuições e Auxílios |  |  |  |
| 8.38.4 | Despesas diversas | 71.000,00 |  |  |
|  |  | 71.000,00 |  | 71.000,00 |
| 8.39 | Serviços Diversos |  |  |  |
| 8.39.4 | Despesas diversas | 150.000,00 |  |  |
|  |  | 150.000,00 |  | 150.000,00 |
|  | TOTAL DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA |  |  | 1.525.000,00 |
| **8.4** | **Saúde Pública** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 8.40 | Administração Superior |  |  |  |
| 8.40.1 | Pessoal variável | 15.000,00 |  |  |
|  |  | 15.000,00 |  | 15.000,00 |
| 8.49 | Serviços Diversos |  |  |  |
| 8.49.4 | Despesas diversas | 15.000,00 |  | 15.000,00 |
|  | TOTAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA |  |  | 30.000,00 |
| **8.5** | **Fomento** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 8.50 | Administração Superior |  |  |  |
| 8.50.0 | Pessoal fixo | 48.000,00 |  |  |
| 8.50.3 | Material de consumo | 1.000,00 |  |  |
| 8.50.4 | Despesas diversas | 8.000,00 |  |  |
|  |  | 57.000,00 |  | 57.000,00 |
| 8.51 | Fomento da Produção Vegetal |  |  |  |
| 8.51.1 | Material de consumo | 1.000,00 |  |  |
| 8.51.3 | Despesas diversas | 4.000,00 |  |  |
|  |  | 5.000,00 |  | 5.000,00 |
| 8.52 | Fomento da Produção Animal |  |  |  |
| 8.52.3 | Material de consumo | 5.000,00 |  |  |
|  |  | 5.000,00 |  | 5.000,00 |
| 8.59 | Serviços Diversos |  |  |  |
| 8.59.4 | Despesas diversas | 155.000,00 |  |  |
|  |  | 155.000,00 |  | 155.000,00 |
|  | TOTAL DOS SERVIÇOS DE FOMENTO |  |  | 222.000,00 |
| **8.6** | **Serviços Industriais** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 8.69 | Serviços Diversos |  |  |  |
| 8.69.1 | Pessoal variável | 2.000,00 |  |  |
|  |  | 2.000,00 |  | 2.000,00 |
| **8.8** | **Serviços de Utilidade Pública** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 8.80 | Administração Superior |  |  |  |
| 8.80.0 | Pessoal fixo | 193.200,00 |  |  |
| 8.80.2 | Material permanente |  | 10.000,00 |  |
| 8.80.3 | Material de consumo | 15.000,00 |  |  |
| 8.80.4 | Despesas diversas | 50.000,00 |  |  |
|  |  | 258.200,00 | 10.000,00 | 268.200,00 |
| 8.81 | Construção e Conservação de Logradouros Públicos |  |  |  |
| 8.81.1 | Pessoal variável | 50.000,00 |  |  |
| 8.81.3 | Material de consumo | 50.000,00 |  |  |
| 8.81.4 | Despesas diversas | 50.000,00 |  |  |
|  |  | 150.000,00 |  | 150.000,00 |
| 8.82 | Departamento Municipal de Estradas de Rodagem |  |  |  |
| 8.82.1 | Pessoal variável | 1.190.000,00 |  |  |
| 8.82.3 | Material de consumo | 700.000,00 |  |  |
| 8.82.4 | Despesas diversas | 25.000,00 |  |  |
|  |  | 1.915.000,00 |  | 1.915.000,00 |
| 8.85 | Serviços de Limpeza Pública |  |  |  |
| 8.85.1 | Pessoal variável | 20.000,00 |  |  |
| 8.85.3 | Material de consumo | 10.000,00 |  |  |
| 8.85.4 | Despesas diversas | 20.000,00 |  |  |
|  |  | 50.000,00 |  | 50.000,00 |
| 8.87 | Construção e Conservação de Próprios Públicos em Geral |  |  |  |
| 8.87.4 | Despesas diversas | 150.000,00 |  |  |
|  |  | 150.000,00 |  | 150.000,00 |
| 8.88 | Iluminação Pública |  |  |  |
| 8.84.4 | Despesas diversas | 100.000,00 |  |  |
|  |  | 100.000,00 |  | 100.000,00 |
| 8.89 | Serviços Diversos |  |  |  |
| 8.89.4 | Despesas diversas | 380.000,00 |  |  |
|  |  | 380.000,00 |  | 380.000,00 |
|  | TOTAL DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA |  |  | 3.013.200,00 |
| **8.9** | **Encargos Diversos** | Cr$ | Cr$ | Cr$ |
| 8.92 | Indenizações, Reposições e Restituições |  |  |  |
| 8.92.4 | Despesas diversas | 2.000,00 |  |  |
|  |  | 2.000,00 |  | 2.000,00 |
| 8.93 | Encargos Transitórios |  |  |  |
| 8.93.0 | Pessoal fixo | 188.000,00 |  |  |
| 8.93.4 | Despesas diversas | 15.000,00 |  |  |
|  |  | 203.000,00 |  | 203.000,00 |
| 8.94 | Prêmio de Seguro e Indenização por Acidente |  |  |  |
| 8.94.4 | Despesas diversas | 100.000,00 |  |  |
|  |  | 100.000,00 |  | 100.000,00 |
| 8.98 | Subvenções, Contribuições e Auxílios |  |  |  |
| 8.98.4 | Despesas diversas | 50.000,00 |  |  |
|  |  | 50.000,00 |  | 50.000,00 |
| 8.99 | Diversos |  |  |  |
| 8.99.4 | Despesas diversas | 109.600,00 |  |  |
|  |  | 109.600,00 |  | 109.600,00 |
|  | TOTAL DOS ENCARGOS DIVERSOS |  |  | 464.600,00 |
|  | TOTAL GERAL DAS DESPESAS |  |  | 7.000.000,00 |

**Art.3º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar operações de crédito até um terço (⅓) da previsão orçamentária, como antecipação da Receita.

**Art.4º.** É o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de quarenta por cento (40%) da despesa variável e a anular idêntica percentagem, em dotações que, no decorrer do exercício, se tornarem parcialmente desnecessárias.

**Art.5º.** Revogado as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor no dia 03 de Julho de 1963.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 03 de Julho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 03 de Agosto de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS**

**BALANCETE DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 1963**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| *Código Geral* | *Denominação* | *Incidência* | | | | | *Total* | *%* |
| *0* | *1* | *2* | *3* | *4* |
|  | **Impostos** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 0.11.1 | Imposto sobre a propriedade territorial urbana e rural |  | 800.000,00 |  |  |  |  |  |
| 0.12.1 | Imposto predial |  | 150.000,00 |  |  |  |  |  |
| 0.16.1 | Imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “Inter-vivos” e sua incorporação ao capital de sociedade |  | 250.000,00 |  |  |  |  |  |
| 0.17.3 | Imposto de indústria e profissões |  |  |  | 850.000,00 |  |  |  |
| 0.18.3 | Imposto de licença |  |  |  | 450.000,00 |  |  |  |
| 0.19.7 | Imposto sobre atos de economia do município e assuntos de sua competência | 140.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 0.27.3 | Impostos sobre jogos e diversões |  |  |  | 2.000,00 |  |  |  |
|  | TOTAL DOS IMPOSTOS | 140.000,00 | 1.200.000,00 |  | 1.302.000,00 |  | 2.642.000,00 | 37,74 |
|  | **Taxas** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 1.11.1 | Taxa rodoviária |  | 450.000,00 |  |  |  |  |  |
| 1.23.4 | Taxas de fiscalização e serviços diversos |  |  |  |  | 20.000,00 |  |  |
|  | TOTAL DE TAXAS |  | 450.000,00 |  |  | 20.000,000 | 470.000,00 | 6,71 |
|  | **Diversos** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 2.01.0 | Renda imobiliária | 5.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 2.02.0 | Renda de capitais | 1.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 4.12.0 | Receita de cemitérios | 1.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 4.13.0 | Receita da cota do Art. 15º, §2º, da Constituição Federal | 300.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 4.14.0 | Receita da cota sobre Imposto de Consumo (Art. 15º, §4º, da Constituição Federal) | 300.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 4.15.0 | Receita da cota sobre Imposto de Renda (Art. 15º, §5º, da Constituição Federal) | 3.066.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 4.18.0 | Receita da cota de energia elétrica | 30.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 6.12.0 | Cobrança de dívida ativa | 50.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 6.14.0 | Receita de indenizações e restituições | 5.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 6.20.0 | Contribuições diversas | 50.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 6.21.0 | Multas | 20.000,00 |  |  |  |  |  |  |
| 6.23.0 | Eventuais | 60.000,00 |  |  |  |  |  |  |
|  | TOTAL DAS RENDAS DIVERSAS | 3.888.000,00 |  |  |  |  |  | 55,55 |
|  | **TOTAL GERAL** | 4.028.000,00 | 1.650.000,00 |  | 1.302.000,00 | 20.000,00 | 7.000.000,00 | 100% |
|  |  | 57,54% | 23,57% | 0% | 18,20% | 0,29% | 100% |  |

**Algarismo da Receita: Incidência dos Impostos e Taxas**

|  |  |
| --- | --- |
| Sem Classificação | 0 |
| Propriedade | 1 |
| Circulação de Riqueza | 2 |
| Atividade do Contribuinte | 3 |
| Resultado da Atividade do Estado | 4 |

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 03 de Julho de 1963.**

**ALBANO MATTEDI**

**Respondendo pela Contadoria**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS**

**ANÁLISE DOS SERVIÇOS POR ELEMENTOS – EXERCÍCIO DE 1963**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| *Código Geral* | *Serviços* | *Pessoal Fixo* | *Pessoal Variável* | *Material Permanente* | *Material de Consumo* | *Despesas Diversas* | *Total* | *%* |
| **8.0** | **Administração Geral** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.00 | Câmara Municipal | 36.000,00 |  | 5.000,00 | 5.000,00 | 104.000,00 | 150.000,00 |  |
| 8.02 | Governo | 480.000,00 |  | 10.000,00 |  | 100.000,00 | 590.000,00 |  |
| 8.04 | Administração Superior | 198.000,00 |  | 10.000,00 | 50.000,00 | 30.000,00 | 288.000,00 |  |
| 8.07 | Serviços Técnicos e Especializados | 198.000,00 |  | 20.000,00 | 30.000,00 |  | 248.000,00 |  |
| 8.09 | Serviços Diversos |  |  |  |  | 40.000,00 | 40.000,00 |  |
|  | **TOTAL** | 912.000,00 |  | 45.000,00 | 85.000,00 | 274.000,00 | 1.316.000,00 | 18,800 |
| **8.1** | **Exação e Fiscalização Financeira** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.10 | Administração Superior | 193.200,00 |  | 5.000,00 | 26.000,00 | 15.000,00 | 239.200,00 |  |
| 8.11 | Serviço de Arrecadação | 108.000,00 |  |  |  |  | 108.000,00 |  |
| 8.12 | Serviço de Fiscalização |  |  |  |  | 5.000,00 | 5.000,00 |  |
|  | **TOTAL** | 301.200,00 |  | 5.000,00 | 26.000,00 | 20.000,00 | 352.200,00 | 5,301 |
| **8.2** | **Segurança Pública e Assistência Social** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.25 | Serviços Diversos |  |  |  |  | 10.000,00 | 10.000,00 |  |
| 8.28 | Subvenções, Contribuições e Auxílios |  |  |  |  | 15.000,00 | 15.000,00 |  |
| 8.29 | Assistência Social |  |  |  |  | 50.000,00 | 50.000,00 |  |
|  | **TOTAL** |  |  |  |  | 75.000,00 | 75.000,00 | 1,071 |
| **8.3** | **Educação Pública** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.33 | Ensino Primário, Secundário e Complementar | 1.140.000,00 |  |  | 30.000,00 | 100.000,00 | 1.270.000,00 |  |
| 8.36 | Serviço de Inspeção | 24.000,00 |  |  |  | 10.000,00 | 34.000,00 |  |
| 8.38 | Subvenções, Contribuições e Auxílios |  |  |  |  | 71.000,00 | 71.000,00 |  |
| 8.39 | Serviços Diversos |  |  |  |  | 150.000,00 | 150.000,00 |  |
|  | **TOTAL** | 1.164.000,00 |  |  | 30.000,00 | 331.000,00 | 1.525.000,00 | 21,785 |
| **8.4** | **Saúde Pública** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.49 | Serviços Diversos |  | 15.000,00 |  |  | 15.000,00 | 30.000,00 |  |
|  | **TOTAL** |  | 15.000,00 |  |  | 15.000,00 | 30.000,00 | 0,430 |
| **8.5** | **Fomento** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.50 | Administração Superior | 48.000,00 |  |  | 1.000,00 | 8.000,00 | 57.000,00 |  |
| 8.51 | Fomento Produção Vegetal |  |  |  | 1.000,00 | 4.000,00 | 5.000,00 |  |
| 8.52 | Fomento Produção Animal |  |  |  | 5.000,00 |  | 5.000,00 |  |
| 8.59 | Serviços Diversos |  |  |  |  | 155.000,00 | 155.000,00 |  |
|  | **TOTAL** | 48.000,00 |  |  | 7.000,00 | 167.000,00 | 222.000,00 | 3,171 |
| **8.6** | **Serviços Industriais** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.69 | Serviços Diversos |  | 2.000,00 |  |  |  | 2.000,00 |  |
|  | **TOTAL** |  | 2.000,00 |  |  |  | 2.000,00 | 0,029 |
| **8.8** | **Serviços de Utilidade Pública** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.80 | Administração Superior | 193.200,00 |  | 10.000,00 | 15.000,00 | 50.000,00 | 268.200,00 |  |
| 8.81 | Construção e Conservação de Logradouros Públicos |  | 50.000,00 |  | 50.000,00 | 50.000,00 | 150.000,00 |  |
| 8.82 | Construção e Conservação de Estradas e Pontes |  | 1.190.000,00 |  | 700.000,00 | 25.000,00 | 1915.000,00 |  |
| 8.85 | Serviços de Limpeza Pública |  | 20.000,00 |  | 10.000,00 | 20.000,00 | 50.000,00 |  |
| 8.87 | Construção e Conservação de Próprios Públicos em Geral |  |  |  |  | 150.000,00 | 150.000,00 |  |
| 8.88 | Iluminação Pública |  |  |  |  | 100.000,00 | 100.000,00 |  |
| 8.89 | Serviços Diversos |  |  |  |  | 380.000,00 | 380.000,00 |  |
|  | **TOTAL** | 193.200,00 | 1.260.000,00 | 10.000,00 | 775.000,00 | 775.000,00 | 3.013.000,00 | 43,045 |
| **8.9** | **Encargos Diversos** | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ | Cr$ |  |
| 8.92 | Indenizações, Reposições e Restituições |  |  |  |  | 2.000,00 | 2.000,00 |  |
| 8.93 | Encargos Transitórios | 188.000,00 |  |  |  | 15.000,00 | 203.000,00 |  |
| 8.94 | Prêmio de Seguro e Indenização por Acidente |  |  |  |  | 100.000,00 | 100.000,00 |  |
| 8.98 | Subvenções, Contribuições e Auxílios |  |  |  |  | 50.000,00 | 50.000,00 |  |
| 8.99 | Diversos |  |  |  |  | 109.600,00 | 109.600,00 |  |
|  | **TOTAL** | 188.000,00 |  |  |  | 276.600,00 | 464.600,00 | 6,637 |
|  | **TOTAL** **GERAL** | 2.806.400,00 | 1.277.000,00 | 60.000,00 | 923.000,00 | 1.933.600,00 | 7.000.000,00 | 100 |

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 03 de Julho de 1963.**

**ALBANO MATTEDI**

**Responsável pela Contadoria**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 12, DE 31 DE JULHO DE 1963.**

**REGULA A INCIDÊNCIA, O LANÇAMENTO E A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**CAPÍTULO I**

**Do Imposto e sua Incidência**

**Art.1º.** O Imposto de Licença, atribuído ao Município pela Constituição Federal, (Art.29º, número II), recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, no Município, exerçam atividades lucrativas ou remuneradas bem assim sobre:

* 1. O estabelecimento ou localização do comércio, da indústria e quaisquer profissões;
  2. Veículos;
  3. Publicidade em qualquer de suas formas;
  4. Construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
  5. Matança de gado;
  6. Cães açaimados ou não;
  7. Utilização de logradouros públicos;
  8. Quaisquer atividades ou empreendimentos, cujos exercícios dependam da autorização do poder municipal.

**Art.2º.** O Imposto de Licença decorre do registro obrigatório local de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional fixo; da utilização das vias públicas para o exercício do comércio ambulante, depósito ou exposição de mercadorias e publicidade em geral; veículos destinados ao trânsito em vias públicas; gado abatido para consumo público ou industrialização; marcas e sinais; construções, reconstruções, demolições e reparos e sobre todas as atividades e explorações sujeitas ou dependentes da inspeção preventiva que corresponde à Prefeitura no uso do poder de polícia que lhe é peculiar.

**Art.3º.** Nenhum estabelecimento localizado, ou que venha a se localizar em qualquer ponto no Município, como o objetivo de escrever qualquer atividade lucrativa ou remunerada, poderá funcionar sem prévia licença concedida pela Prefeitura.

**Art.4º.** Consideram-se estabelecimentos, para os efeitos desta Lei as casas comerciais em geral, fábricas, depósitos, oficinas, barracas, bancos, ateliers, escritórios ou consultórios profissionais, agências, filiais, sucursais e seus similares.

**§1º.** São estabelecimentos profissionais fixos, sujeitos à licença, os escritórios, consultórios ou gabinetes de médicos, dentistas, parteiras, veterinários, advogados, solicitadores, procuradores, corretores, comissionistas em geral de negócios rurais e outros, engenheiros, agrimensores, manicures, pedicures, modistas e semelhantes.

**§2º.** A licença obtida para os estabelecimentos fixos não confere aos seus beneficiários o direito para o exercício do comércio ambulante, que depende de autorização especial, nem o pagamento do imposto relativo àquela atividade lhe dá o direito do exercício desta.

**§3º.** A Prefeitura, além do conhecimento do imposto pago, fornecerá ao interessado, mediante o emolumento de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), um Alvará de Licença, assinado pelo Prefeito, na qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento.

**§4º.** O alvará, a que se refere o parágrafo anterior, do presente artigo, será válido por um exercício e colocado, obrigatoriamente, pelo contribuinte, em lugar visível, no estabelecimento, valendo o recibo de pagamento pelo imposto como instrumento de licença.

**§5º.** Os mercadores ambulantes deverão conduzir o alvará de licença quando transitarem nas vias públicas, no exercício do seu comércio, que lhe será fornecido pela maneira prevista no parágrafo 3º, mediante o emolumento de cem cruzeiros (Cr$ 100,00).

**§6º.** Quando determinada atividade ou exploração não estiver incluída nas tabelas do Imposto de Licença, cobrar-se-á o tributo por analogia, taxando-a o Município com o valor mais baixo atribuído à atividade ou exploração semelhante.

**Art.5º.** Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto.

**Art.6º.** A concessão de licença do funcionamento será sempre a título precário ordinária ou extraordinária ou especial, conforme o caso.

**Art.7º.** Sempre que um estabelecimento, ao lado da atividade industrial, exercer outra, prevista em tabela diversa, serão devidas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

**Art.8º.** No caso de estar o estabelecimento sujeito a mais de uma rubrica das previstas na tabela aplicável, será devida apenas a contribuição mais elevada.

**CAPÍTULO II**

**Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art.9º.** A Prefeitura, pela sua repartição competente fará anualmente nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março o lançamento do Imposto de Licença, em livro especial ou fichário, com o índice correspondente, notificado o contribuinte, que poderá recorrer ou oferecer reclamação dentro do prazo de 15 dias, a contar da data de expedição do aviso.

**Parágrafo Único.** O lançamento do Imposto de Licença a ser arrecadado no mês de Janeiro começará a ser preparado na segunda quinzena do mês de Dezembro.

**Art.10º.** A arrecadação do Imposto de Licença processar-se-á durante todo o exercício, à boca do cofre, na Tesouraria da Prefeitura, ou em outras repartições arrecadadoras, por funcionários designados para esse fim, com exceção daqueles cujo lançamento tenha sido feito ex-ofício, que será efetuado no decorrer dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março.

**Art.11º.** Nas zonas rurais, a arrecadação poderá ser feita por funcionários arrecadadores, mas o talonário respectivo será sempre preenchido na Tesouraria.

**Art.12º.** O lançamento será feito com base nos dados oferecidos pelo registro do exercício anterior, cabendo ao contribuinte à obrigação de comunicar, por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento e requerer a necessária averbação.

**Art.13º.** O imposto será devido por inteiro até o início do segundo semestre e pela metade durante o segundo semestre.

**Art.14º.** O imposto será cobrado de conformidade com as tabelas anexas.

**CAPÍTULO III**

**Da Licença Para o Comércio Ambulante**

**Art.15º.** O Imposto de Licença sobre ambulantes incide sobre todos aqueles que, não tendo estabelecimento fixo, exerce atividades lucrativas no território do Município.

**Art.16º.** A licença será anual, quando o interessado tiver residência fixa no Município, mensal ou periódica, quando não.

**Art.17º.** Para obtenção de licença, o interessado deverá preencher as seguintes formalidades:

1. Requerer, por escrito, ao Prefeito a licença de inscrição;
2. Apresentar a Carteira de Identidade, ou documento que a supra;
3. Pagar a importância de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), que será aposto no cartão de licença;
4. Atestado de que não sofre de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante, o qual, para efeito de concessão de licença, valerá por um ano, a contar da data da sua emissão;
5. O interessado deverá obter do Delegado de Higiene ou, em falta deste, do médico local, atestado do qual conste não haver impedimento para o exercício do comércio, sempre que se tratar de gêneros destinados à alimentação e das boas condições do veículo, quando houver.

**Art.18º.** Os negociantes ambulantes, para que lhes seja concedido à licença, deverão, se estrangeiros, apresentar documentos exigidos pela Legislação Federal em vigor, e declarar sua residência.

**CAPÍTULO IV**

**Das Infrações e Penalidades**

**Art.19º.** As infrações das normas de outorga de licença e das de funcionamento, bem como as declarações inexatas, objetivando sonegas o imposto serão punidas com a multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 2.000,00, conforme o caso e do dobro na reincidência, sem prejuízo da cobrança do imposto, por ventura devido.

**Parágrafo Único –** Reincidindo o infrator por mais de uma vez ser-lhe-á cassada à licença.

**Art.20º.** Fica sujeito à multa o estabelecimento que for encontrado sem licença ou depois da cassação desta, variando a mesma entre Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00, de conformidade com a importância do estabelecimento.

**Art.21º.** Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura e de pagamento do respectivo imposto sob pena de multa de Cr$ 500,00 a Cr$ 5.000,00.

**Art.22º.** A licença sendo anual, mensal ou periódica, deve ser renovada em tempo oportuno sob pena de multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00 e ao dobro na reincidência.

**Art.23º.** Fica sujeito a multa de mora de dez por cento para o 1º mês e vinte por cento para o 2º mês que se sucederam ao da época marcada para o pagamento da licença, até o momento de ser o débito inscrito em dívida ativa.

**Art.24º.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

**Art.25º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.26º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 31 de Julho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 05 de Agosto de a1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**TABELA I**

**Imposto de Licença Sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais Localizados**

O Imposto de Licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais localizados será cobrado na base de:

**a)** Para abertura ou transferência: da Tabela I, de Imposto sobre Indústrias e Profissões – 40%;

**b)** Para continuação ou renovação: da Tabela I, do Imposto sobre Indústrias e Profissões – 30%.

**TABELA II**

**Imposto de Licença Sobre Ambulantes**

O Imposto de Licença sobre ambulantes será cobrado na base de: da Tabela II, do Imposto sobre Indústrias e Profissões – 40%.

**TABELA III**

**Imposto de Licença Para Veículos**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| *Nº* | *Espécie* | *Taxa Anual (Cr$)* | *Taxa de Registro ou Transferência (Cr$)* |
| 01 | Automóveis Particulares: |  |  |
|  | a) Com menos de 5 anos de fabricação; | 3.000,00 | 1.500,00 |
|  | b) De 5 a 10 anos de fabricação; | 2.500,00 | 1.250,00 |
|  | c) De 10 a 15 anos de fabricação; | 2.000,00 | 1.000,00 |
|  | d) De 15 a 20 anos de fabricação; | 1.500,00 | 750,00 |
|  | e) Com mais de 20 anos de fabricação; | 1.000,00 | 500,00 |
|  | f) Aluguel, tipo limusine. | 2.000,00 | 1.000,00 |
| 02 | Auto-ônibus: |  |  |
|  | a) Lotação até 10 passageiros; | 2.000,00 | 1.000,00 |
|  | b) Lotação de 11 a 20 passageiros; | 3.000,00 | 1.500,00 |
|  | c) Lotação de 21 a 40 passageiros; | 5.000,00 | 2.500,00 |
|  | d) Lotação com mais de 40 passageiros. | 6.000,00 | 3.000,00 |
| 03 | Auto-caminhões: |  |  |
|  | a) Com capacidade até 4.000 quilos; | 3.000,00 | 1.500,00 |
|  | b) De 4.000 a 6.000 quilos; | 5.000,00 | 2.500,00 |
|  | c) De 6.000 a 8.000 quilos; | 7.000,00 | 3.500,00 |
|  | d) De 8.000 a 10.000 quilos; | 9.000,00 | 4.500,00 |
|  | e) Acima de 10.000 quilos. | 10.000,00 | 5.000,00 |
| 04 | Camionetas | 2.000,00 | 1.000,00 |
| 05 | Jeep – Taxa única | 1.500,00 | 750,00 |
| 06 | Rural Willyz – Taxa única | 2.000,00 | 1.000,00 |
| 07 | Reboque ou truque | 2.000,00 | 1.000,00 |
| 08 | Lambretas | 500,00 | 250,00 |
| 09 | Motocicletas | 500,00 | 250,00 |
| 10 | Veículos com placa “Experiência” para placa | 1.500,00 | 750,00 |
| 11 | Tração animal: aranhas ou phaeton | 200,00 | 100,00 |
| 12 | Carros com mola, de uso particular com 4 rodas | 300,00 | 150,00 |
| 13 | Carros de mola, de aluguel, com 4 rodas | 500,00 | 250,00 |
| 14 | Carro fúnebre | 1.000,00 | 500,00 |
| 15 | Carro de boi | 200,00 | 100,00 |
| 16 | Carrinhos de mão para venda de sorvetes, frutas ou outra qualquer quitanda ou carregada. | 100,00 | 50,00 |
| 17 | Carroça de 2 rodas com molas | 100,00 | 50,00 |
| 18 | Carroça de 2 rodas, sem molas | 100,00 | 50,00 |
| 19 | Carroça de 4 rodas, com molas: |  |  |
|  | a) Com capacidade até 500 quilos; | 250,00 | 125,00 |
|  | b) Com capacidade de 501 a 1.000 quilos; | 500,00 | 250,00 |
|  | c) Com capacidade de mais de 1.000 quilos. | 750,00 | 375,00 |
| 20 | Carroça de 4 rodas, sem molas: |  |  |
|  | a) Com capacidade até 500 quilos; | 250,00 | 125,00 |
|  | b) Com capacidade de 501 a 1.000 quilos; | 500,00 | 250,00 |
|  | c) Com capacidade de 1.001 a 1.500 quilos; | 750,00 | 375,00 |
|  | d) Com capacidade de mais de 1.500 quilos. | 1.000,00 | 500,00 |
| 21 | Carreta ou carroça de colono ou lavrador, empregada exclusivamente para transporte dos produtos da própria lavoura: |  |  |
|  | a) Para 1 animal; | 100,00 | 50,00 |
|  | b) Para 2 animais. | 200,00 | 100,00 |
| 22 | Carretões | 500,00 | 250,00 |
| 23 | Tratores de cremalheiras, empregados com rebocadores. | 2.000,00 | 1.000,00 |
| 24 | Tratores de rodas metálicas | 2.000,00 | 1.000,00 |
| 25 | Tratores de rodas pneumáticas | 1.000,00 | 500,00 |

**TABELA IV**

**Licença Sobre Publicidade em Geral**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Nº* | *Espécie* | *Taxa*  *(Cr$)* |
|  | **Publicidade Interna** |  |
| 01 | Anúncios em casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, estações, interiores de estabelecimentos comerciais, quando estranhos ao próprio negócio: |  |
|  | a) Até um metro quadrado; | 50,00 |
|  | b) Com mais de um metro quadrado. | 100,00 |
|  | **Publicidade Externa, Sem Saliência** |  |
| 02 | Anúncio em painéis, referente à diversões, colocados em local diverso dos teatros e casas de diversões de qualquer dimensão e número. | 200,00 |
| 03 | Anúncio de películas cinematográficas colocadas em local diverso do cinema, de qualquer dimensão e número. | 200,00 |
| 04 | Anúncio colocado em local diverso do estabelecimento do anunciante: |  |
|  | a) Até um metro quadrado; | 50,00 |
|  | b) Com mais de um metro quadrado. | 60,00 |
| 05 | Tabelas o placas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, muros, andaimes ou tapumes e no interior por qualquer sistema desde que sejam visíveis da via pública, em lugar diverso do estabelecimento: por metro quadrado ou fração. | 50,00 |
| 06 | Anúncios pintados nas paredes ou muros, em lugar diverso do estabelecimento: por metro quadrado ou fração. | 50,00 |
| 07 | Anúncios em mesas, cadeiras, ou bancos, nas vias públicas onde for permitido cada um. | 50,00 |
| 08 | Anúncios em liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, em lugar diverso do estabelecimento. | 200,00 |
| 09 | Placas com letreiros indicadores de Companhias de Seguro, de administração predial, de construtores, instaladores, de financiamento e semelhantes, até 0,15 x 0,15 cada. | 100,00 |
| 10 | Letreiros ou figuras nos passeios, por anunciante: |  |
|  | a) Em caráter permanente; | 100,00 |
|  | b) Em caráter provisório. | 150,00 |
|  | **Publicidade Externa, Com Saliência** |  |
| 11 | Placas ou tabuletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50m de saliência, por dois metros de altura, dependendo de autorização prévia. | 500,00 |
| 12 | Placas ou tabuletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até um metro de saliência, por dois metros de altura, dependendo de autorização prévia. | 750,00 |
| 13 | Placas ou tabuletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até dois metros de saliência, por dois metros de altura, dependendo de autorização prévia. | 850,00 |
| 14 | Placas ou tabuletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, com mais de dois metros de saliência, por dois metros de altura, dependendo de autorização prévia. | 950,00 |
| 15 | Anúncios em pano atravessando a rua, dependendo de autorização prévia: |  |
|  | a) Em caráter provisório até 30 dias; | 250,00 |
|  | b) Em caráter provisório até 15 dias; | 150,00 |
|  | c) Em caráter provisório até 6 dias. | 100,00 |
|  | **Publicidade Luminosa** |  |
| 16 | Anúncios em painéis fixos, referentes a películas cinematográficas ou espetáculos, com substituição de dizeres e sem alteração do suporte, quando colocado em lugar diverso do anunciante. | 200,00 |
| 17 | Anúncios por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncios, em lugar diverso do estabelecimento. | 200,00 |
| 18 | Placa, tabuleta ou letreiro colocado na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume, no interior de terreno, em lugar diverso do anunciante, por metro quadrado ou fração. | 20,00 |
| 19 | Placa, tabuleta ou letreiro sem saliência, colocado na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume, no interior de terreno, em lugar diverso do anunciante, por metro quadrado. | 15,00 |
| 20 | Placa, tabuleta ou letreiro, até dois metros de saliência, em lugar diverso do anunciante. | 200,00 |
| 21 | Placa, tabuleta ou letreiro, com mais de dois metros de saliência, em lugar diverso do anunciante. | 300,00 |
|  | **Nota:** os anúncios dos números 11, 12, 13, 14 e 18, quando luminosos, não pagam impostos. |  |
|  | **Mostruários** |  |
| 22 | Colocados na parte externa dos edifícios, dependendo de autorização prévia. | 400,00 |
|  | **Fora das Vias Públicas** |  |
| 23 | Anúncios apresentados em cena, quando permitidos, por anúncio. | 150,00 |
| 24 | Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, cada um. | 50,00 |
| 25 | Anúncios e folhetos e propaganda, distribuídos nas casas de diversões. | 100,00 |
| 26 | Propaganda por meio de feitos cinematográficos, ou processos semelhantes, em qualquer lugar. | 150,00 |
| 27 | Exposição de mercadorias, sem renda de artigos, por metro quadrado do salão. | 10,00 |
| 28 | Folhetos-anúncios, ou que contenham anúncios, ou impressos de qualquer espécie, lançados por quaisquer formas nas vias públicas, por edição. | 50,00 |
| 29 | Folhetos-anúncios, ou que contenham anúncios, ou impressos de qualquer espécie, distribuídos em mãos nas vias públicas, por edição. | 50,00 |
| 30 | Anúncios pintados, no calçamento, nos logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração. | 50,00 |
| 31 | Anúncios circundando árvores das vias públicas, quando permitidos, cada um. | 50,00 |
| 32 | Anúncios em programas de cinemas, teatros, concertos, festas e diversões de qualquer espécie, por anúncio. | 50,00 |
| 33 | Anúncios ou reclames levados por pessoas em animais: |  |
|  | a) Por ano; | 300,00 |
|  | b) Por mês; | 100,00 |
|  | c) Por dia. | 50,00 |
| 34 | Anúncios ou reclames levados por pessoas em animais com apregoador, além da taxa (nº 33), mais... | 60% |
| 35 | Anúncios ou reclames levados por pessoas em animais com distribuição de amostras, com ou sem apregoador, além da taxa (nº 33) mais... | 80% |
| 36 | Anúncios de espetáculos de qualquer natureza, em animais ou veículos, por animal ou veículo... | 100,00 |
| 37 | Anúncios em automóveis, carros e outros veículos destinados exclusivamente à publicidade, por ano. | 500,00 |
| 38 | Letreiros, placas e anúncios, colocados em pinturas, nas partes externas dos automóveis ou de qualquer veículo, de terceiros. | 100,00 |
| 39 | Cartazes colocados em janelas, vitrines, fachadas de casas ou pilares, em lugar diverso do estabelecimento, cada um. | 50,00 |
| 40 | Cartazes de papel colocados em andaime, cercas ou em muros e paredes ou ainda em quadros apropriados: |  |
|  | a) Até um metro quadrado; | 20,00 |
|  | b) De mais de um metro quadrado. | 40,00 |
| 41 | Quadro com saliência, enquanto tolerados, para fixação de cartazes de papel, além da taxa devida pelos cartazes, cada um. | 100,00 |
| 42 | Quadro sem saliência, enquanto tolerados, para fixação de cartazes de papel, além da taxa devida pelos cartazes, cada um. | 50,00 |
|  | **Publicidade Acústica** |  |
| 43 | Apregoador de anúncio, de viva voz, por ano. | 200,00 |
| 44 | Apregoador de anúncio, servindo-se de amplificador acústico. | 300,00 |
| 45 | Amplificador radiofônico ou “publicadores”, fazendo propaganda alheia: |  |
|  | a) Com um alto-falante; | 500,00 |
|  | b) Com mais de um alto-falante. | 750,00 |
| 46 | Anúncios ou publicidades não especializadas nesta tabela, de Cr$ 10,00 a Cr$ 1.000,00. |  |

**TABELA V**

**Licença Para Obras, Reparos, Reconstruções de Prédios, Andaimes, Muros, Tapumes, Calçadas e Depósitos de Materiais nas Vias Públicas**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Nº* | *Espécie* | *Taxa (Cr$)* |
| 01 | Construção e edificação em geral, andar térreo, por metro quadrado: |  |
|  | a) No perímetro urbano; | 3,00 |
|  | b) No perímetro suburbano. | 2,00 |
| 02 | Construção e edificação em geral, andares superiores, por metro quadrado: |  |
|  | a) No perímetro urbano; | 2,00 |
|  | b) No perímetro suburbano. | 1,50 |
| 03 | Construção e edificação de barracão, galpão, garage, sem divisões internas, por metro quadrado. | 1,00 |
| 04 | Reforma de prédios, barracão, galpão, fábrica, etc..., sobre o valor do orçamento das respectivas obras. | 2% |
| 05 | Andaimes ou equivalentes por metro linear e por trimestre: |  |
|  | a) No perímetro urbano; | 10,00 |
|  | b) No perímetro suburbano. | 8,00 |
| 06 | Armações decorativas, em zonas calçadas ou pavimentadas, cada. | 200,00 |
| 07 | Armações decorativas, em zonas não pavimentadas, cada. | 100,00 |
| 08 | Armações em forma de tapume em zonas não pavimentadas, por metro linear e por trimestre. | 10,00 |
| 09 | Armações em forma de tapume em zonas calçadas ou pavimentadas, por metro linear e por trimestre. | 20,00 |
| 10 | Coretos em zonas não pavimentadas, por metro quadrado. | 10,00 |
| 11 | Coretos em zonas pavimentadas ou calçadas, por metro quadrado. | 20,00 |
| 12 | Demolição de prédios, barracões, galpões e obra de qualquer espécie, por metro quadrado de pavimento: |  |
|  | a) No perímetro urbano; | 2,00 |
|  | b) No perímetro suburbano. | 1,50 |
| 13 | Pinturas e consertos de prédios, interna ou externamente: vide nº 4 – reforma. |  |
| 14 | Construção de muros, tapumes e cercas: |  |
|  | I – De cimento armado ou alvenaria, por metro linear: |  |
|  | a) No perímetro urbano; | 3,00 |
|  | b) No perímetro suburbano. | 2,00 |
|  | II – De cimento ou alvenaria, com gradial de zero ou de metal, ou ainda, com madeira trabalhada, por metro linear: |  |
|  | a) No perímetro urbano; | 3,00 |
|  | b) No perímetro suburbano. | 2,00 |
|  | III – De madeira serrada ou pintada, tela de arame e semelhante, esteticamente dispostos, por metro linear: |  |
|  | a) No perímetro linear; | 3,00 |
|  | b) No perímetro suburbano. | 2,00 |
|  | IV – De madeira bruta, achões, arame farpado, taipa e semelhantes, por metro linear: |  |
|  | a) No perímetro urbano; | 20,00 |
|  | b) No perímetro suburbano. | 10,00 |
| 15 | Depósitos de materiais nas vias públicas, por dia e por metro quadrado: |  |
|  | I – No perímetro urbano: |  |
|  | a) Em zona calçada ou pavimentada; | 5,00 |
|  | b) Em zona não calçada ou não pavimentada. | 2,00 |
|  | II – No perímetro suburbano: |  |
|  | a) Em zona calçada ou pavimentada; | 3,00 |
|  | b) Em zona não calçada ou não pavimentada. | 2,00 |
| 16 | Licença não especificada nesta tabela: dever ser arbitrada dentro dos limites da menor à maior taxa. |  |

**TABELA VI**

**Licença Para Abrir, Fechar ou Desviar Ruas, Estradas, Caminhos ou Corredores ou Para Lotear Terrenos no Perímetro Urbano, ou no Perímetro Suburbano ou na Zona Rural**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Nº* | *Espécie* | *Taxa (Cr$)* |
| 01 | Caminhos ou corredores (licença para abrir, fechar ou desviar). | 500,00 |
| 02 | Estradas (licença para fechar, abrir ou desviar). | 500,00 |
| 03 | Ruas (licença para abrir, fechar ou desviar). | 1.000,00 |
| 04 | Lotear terrenos no perímetro urbano, por metro quadrado. | 1,00 |
| 05 | Lotear terrenos na zona rural, por metro quadrado. | 0,50 |

**TABELA VII**

**Licença Para Abater Gado**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Nº* | *Espécie* | *Taxa (Cr$)* |
| 01 | Para consumo público ou industrialização: |  |
|  | a) Gado vacum ou bovino, por unidade; | 50,00 |
|  | b) Gado suíno, ovino ou caprino, por unidade; | 20,00 |
|  | c) Aves, por unidade. | 1,00 |

**TABELA VIII**

**Licença Para Cão Açaimado ou Não**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Nº* | *Espécie* | *Taxa (Cr$)* |
| 01 | Cão açaimado, na cidade ou vila. | 100,00 |
| 02 | Cão sem açaime, na cidade ou vila. | 50,00 |

**TABELA IX**

**Licença Para a Extração de Areia e Pedra**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Nº* | *Espécie* | *Taxa (Cr$)* |
| 01 | Extração de arreia, pedregulho ou barro: |  |
|  | a) Até 1.000 metros cúbicos por ano; | 250,00 |
|  | b) De 1.000 até 10.000 metros cúbicos por ano; | 1.000,00 |
|  | c) De mais de 10.000 metros cúbicos por ano. | 2.000,00 |
| 02 | Extração de pedra: |  |
|  | a) Até 1.000 metros cúbicos por ano; | 500,00 |
|  | b) De 1.000 até 10.000 metros cúbicos por ano; | 1.500,00 |
|  | c) De mais de 10.000 metros cúbicos por ano. | 3.000,00 |

**Observação:** Os casos omissos nas tabelas serão arbitrados, por analogia dentro dos limites da menor à maior taxa de cada tabela.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 31 de Julho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 13, DE 31 DE JULHO DE 1963.**

**CRIA O IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, REGULA SUA INCIDÊNCIA E COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano, previsto no Art.28º, item II, da Constituição Federal, os terrenos não edificados, murados ou abertos, situados nas zonas urbanas e suburbanas da sede do Município e dos Distritos.

**Parágrafo Único.** Estão sujeito também ao Imposto Territorial:

1. Os terrenos de prédios com a construção em andamento ou paralisada até que seja concedido o *“Habite-se”* e feito o lançamento para o respectivo imposto predial;
2. Os terrenos com edificações condenadas ou em ruína;
3. As áreas sem construção, nos termos do Art.93º, da Lei Orgânica dos Municípios.

**Art.2º.** O imposto será calculado na seguinte base:

**I –** Os terrenos situados na sede do Município pagarão sobre o valor venal:

**a)** Murados – 2%;

**b)** Não-murados – 3%.

**II –** Os terrenos situados na sede dos distritos pagarão sobre o valor venal:

1. Murados – 1,5%;
2. Não-murados – 2%.

**Parágrafo 1º.** Também se consideram “murados” os terrenos cercado por fecho ou gradil, bem conservados.

**Parágrafo 2º.** Somente será cobrada a taxa de “não-murado”, em logradouros, em que for exigida a construção de muros, para o que é condição imprescindível a existência de meio-fio.

**Art.3º.** Os terrenos cujas estradas tiverem meio-fio e que não tiverem passeio, sofrerão um acréscimo de 30% (trinta por cento) do imposto territorial.

**Parágrafo Único.** O acréscimo deste artigo somente é devido em ruas nas quais for obrigatória a construção de passeio e, quando decorridas mais de 120 (cento e vinte) dias após a expedição da respectiva intimação, não estiver a obra concluída.

**Art.4º.** Nas áreas centrais e outra em que exista terreno não edificado por tempo superior a cinco anos e que prejudique o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de vinte por cento (20%) sobre o lançamento respectivo até o máximo de cinco por centro (5%) ad-valorem.

**Art.5º.** No caso do loteamento de terrenos, será mantido o imposto lançado sobre a área total, enquanto não se verificar o recebimento oficial pela Prefeitura dos logradouros públicos previstos na referida área.

**Parágrafo Único.** Será feito o lançamento do lote como terreno autônomo, nas condições desta Lei, após o ato oficial de que trata este artigo.

**Art.6º.** É de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a contribuição mínima de Imposto Territorial Urbano.

**Art.7º.** O imposto será exigido do proprietário, adquirente ou possuidor de qualquer terreno gravado.

**Do Lançamento**

**Art.8º.** O lançamento dos contribuintes do Imposto Territorial Urbano será feito:

**I –** Por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, ocupante, condomínio ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietário, número da área, área em metros quadrados, quarteirão, secção onde houver localização, metros das testadas com indicação dos respectivos logradouros, área edificada, valor venal do terreno, existência ou não de cerca, muro, passeio, meio-fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, água ou esgoto, circunstância de tratar-se de chácara ou granja, área loteada ou não e existência de condomínio;

**II –** “Ex-ofício”, quando a declaração não for feita no tempo oportuno ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante do condomínio ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

**III –** Por funcionário especialmente designado quando for passível de suspeita a declaração referida;

**IV –** Em face da transmissão *“inter-vivos”*, a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado o do adquirente, fazendo-se o novo lançamento, de acordo com o título de transmissão, salvo fraude presuntiva ou objetiva;

**V –** Á vista das estatísticas de transmissão *“causa-mortis”*;

**VI –** Em face da divisão da propriedade em comum, para ser anotada a cessação do condômino e certificados os erros que o processo divisório apontar.

**§1º.** O lançamento relativo a terreno objetivo de compromisso de compre e venda, poderá ser feita, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou no do compromissário comprador ou ainda no de ambos, ficando, sempre um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

**§2º.** O lançamento sobre terreno objetivo de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será feito em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fideicomissário.

**§ 3º.** Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecido, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários de terreno indiviso.

**§4º.** O lançamento de terrenos pertencentes a espólios, cujos inventários estejam sobestados, ser feito no nome do espólio, que responderá pelo imposto, até que julgados os inventários e partilhar, se façam as necessárias modificações.

**Art.9º.** Na fixação do valor venal tomar-se-ão por base e sempre que possível:

**I –** O cadastro imobiliário existente;

**II –** A inscrição do terreno feito pelo proprietário, a qualquer título, ou seu representante legal;

**III –** O índice médio de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona, em que esteja situado o imóvel;

**IV –** O preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

**V –** A forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno;

**VI –** A vistoria por arbitramento judicial.

**Parágrafo Único.** O índice médio da valorização será calculado tendo-se em vista o valor declarado pelo contribuinte, o resultado de transações realizadas nas proximidades ou em situações homólogas e quaisquer dados informativos obtidos pela Prefeitura.

**Art.10º.** A notificação dos lançamentos dos terrenos pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

**Art.11º.** Na falta de documentos legais ou probatórios, do valor do imóvel, será procedido o arbitramento.

**Parágrafo Único.** Caberá o arbitramento quando o proprietário não apresentar suas declarações no prazo legal, e quando o valor dado ao terreno for manifestamente baixo.

**Da Arrecadação**

**Art.12º.** A cobrança do imposto será feita em contribuição única, na época prevista em Lei.

**Art.13º.** Quando o terreno for objeto de transmissão dentro do intervalo de um período para outro, o transmitente deverá integralizá-las.

**Art.14º.** Quando na averbação da transmissão de propriedade verificar-se que o terreno tem valor ou área maior que a lançada, será a diferença não prescrita do imposto devido.

**Art.15º.** Em caso de litígio sobre o domínio do terreno, todos os litigantes são obrigados ao pagamento no prazo marcado.

**Parágrafo Único.** Os litigantes vencidos receberão da Prefeitura, mediante prova da decisão final do litígio, as garantias que houverem pago.

**Art.16º.** Respondem pelo imposto os proprietários, arrendatários, enfiteutas, usufrutuários, e quaisquer possuidores de terrenos sujeitos ao imposto.

**Das Áreas Urbanizadas por Empresas Imobiliárias**

**Art.17º.** Os proprietários de terreno de empresas imobiliárias que, a juízo da Prefeitura, tenham promovido nos mesmo, à sua custa, e de acordo com plantas aprovadas, melhoramentos urbanos de vulto, poderão requerer para efeitos de lançamento do Imposto Territorial Urbano, que de seu valor venal sejam feitas as reduções seguintes:

**I –** Água encanada – 20%;

**II –** Esgoto – 15%;

**III –** Pavimentação – 15%;

**IV –** Guias, sarjetas e passeios – 10%;

**V –** Arborização – 5%;

**VI –** Ajardinamento dos espaços livres – 5%;

**VII –** Iluminação pública – 5%.

**§1º.** As reduções de que trata este artigo, serão aplicadas proporcionalmente ao trecho de melhoramento efetivamente executado.

**§2º.** O tratamento especial a que se refere este artigo só poderá ser concedido por cinco (5) anos, a contar do ato oficial de reconhecimento dos melhoramentos realizados.

**Art.18º.** As áreas lançadas de conformidade com o disposto no artigo 17º serão revistas anualmente a fim de serem deduzidas aquelas que, no decurso do ano anterior hajam sido objeto de alienação ou promessa de venda.

**Parágrafo Único.** As áreas ou lotes que venham a ser objetos de compromisso de venda ficarão sujeitos ao imposto, ainda que, a qualquer tempo, e por qualquer circunstâncias sejam extintos os respectivos contratos.

**Art.19º.** Para os efeitos do disposto no artigo 17º deverá ser o proprietário comunicar a Prefeitura, sob pena de multa as transações realizadas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contando da data da celebração da respectiva escritura.

**Art.20º.** Não será concedida licença para construção sobre terrenos cujo Imposto Territorial não tenho sido integralmente pago.

**Art.21º.** Ficam isentos do presente imposto:

1. Os terrenos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios;
2. Os terrenos pertencentes a Entidades Educativas, legalmente instituídas, Templo de qualquer culto, Hospitais, Maternidades na extensão que sirvam efetivamente para as respectivas finalidades;
3. Os terrenos pertencentes às Associações de Classes, Sindicatos, Sociedades Assistenciais, Esportivas, Recreativas e Culturais legalmente constituídas, sem finalidade lucrativa na extensão que sirva efetivamente as respectivas finalidades.

**Art.22º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 31 de Julho 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 05 de Agosto de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 14, DE 31 DE JULHO DE 1963.**

**DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA E A COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** O Imposto sobre Diversões Públicas, atribuído ao Município pela Constituição Federal, artigo 29º, Nº IV, recai sobre o direito de ingresso em qualquer local aberto ao público ou reservado aos membros de determinada agremiação ou grupo de pessoas, situado no território do Município, onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos ou certames de qualquer espécie, com ou sem distribuição ou sorteio de prêmios, ou onde sejam praticadas atividades recreativas de qualquer natureza.

**Art.2º.** O disposto neste artigo e no 1º, não se inclui o pagamento de contribuição estatutária a entidade, regularmente constituída, dando direito a ingresso ou participação nas atividades promovidas pela mesma.

**Art.3º.** O imposto é calculado sobre o preço de aquisição dos direitos referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, qualquer que seja a modalidade do respectivo pagamento, sendo a sua incidência e cobrança independente:

**I –** Do caráter permanente ou temporário da atividade, bem como de sua legalidade ou licitude;

**II –** Do resultado financeiro de efetivo exercício da atividade;

**III –** Do cumprimento, pelo empresário, de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art.4º.** Contribuinte deste imposto é o adquirente dos direitos nos artigos 1º e 2º desta Lei, sem prejuízo de atribuição expressa da responsabilidade tributária ao empresário, sendo que este deverá requerer ao Prefeito, quando cabível, no prazo nunca inferior a 24 horas, a licença para a realização de quaisquer diversões públicas.

**Art.5º.** O imposto é cobrado na base de dez por cento (10%) sobre os ingressos adquiridos.

**Art.6º.** O provento do imposto sobre os ingressos vendidos é recolhido, mediante guia, pelo empresário ou responsável, às tesourarias da Prefeitura, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas após a realização do respectivo espetáculo.

**Art.7º.** A guia de recolhimento, de que trata o artigo anterior, conterá o nome do empresário ou responsável, a data da realização, a espécie do espetáculo, função ou exibição, o número de ingressos vendidos, o preço unitário, o total da renda de ingressos e a importância do imposto a recolher, devidamente datada pelo responsável pelo recolhimento.

**Art.8º.** A inobservância do prazo estipulado no artigo 6º desta Lei, será onerada com a multa de mora de vinte por cento (20%) sobre a importância devida, além da multa de infração prevista nesta Lei.

**Art.9º.** É fixada em duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) a importância mínima deste evento.

**Art.10º.** São isentos do Imposto Sobre Diversões Públicas: as competições esportivas de qualquer espécie, os espetáculos (de teatro) em benefício de instituições religiosas ou assistenciais; os espetáculos de teatro, quando interpretados por amadores domiciliados no Município; e as exposições organizadas por pessoas ou entidades estabelecidas no Município.

**Parágrafo Único.** Para gozar da isenção de que trata este artigo, os interessados devem requerê-la, com antecedência, ao Senhor Prefeito Municipal. A falta de petição não exime o interessado do pagamento do imposto respectivo.

**Art.11º.** A fiscalização e o cumprimento desta Lei cabem aos funcionários que para isto foram designados pelo Prefeito.

**Art.12º.** Aos infratores será aplicada a multa de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr$ 250,00) e em dobro no caso de reincidência.

**Art.13º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.14º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, aos 31 de Julho de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 05 de Agosto de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 15, DE 14 DE AGOSTO DE 1963.**

**CRIA O IMPOSTO SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO E ASSUNTOS DA SUA COMPETÊNCIA:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica criado o Imposto Sobre Atos da Economia do Município e Assuntos de Sua Competência, atribuído aos Municípios no artigo 29º, item V, da Constituição Federal, que incidirá:

**I –** Sobre todos os papéis apresentados, que transitarem nas repartições municipais, sujeitos a despacho do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou de qualquer outro chefe de órgão administrativo;

**II –** Sobre os atos emanados do Governo Municipal, desde que relativos a serviços da competência do Município, ou regulados por suas leis, inclusive conhecimentos de tributos.

**Art.2º.** O imposto instituído no artigo 1º será arrecadado por meio do conhecimento ou de selo municipal, na ocasião em que os papéis a ele sujeitos forem protocolados, ou os atos forem lavrados, expedidos, visados, juntados a processos, desentranhados ou fornecidos aos interessados.

**Art.3º.** São isentos do Imposto Sobre Atos de Economia do Município ou Assuntos de sua Competência:

**I –** Os requerimentos, certidões, atestados e outros documentos relativos aos serviços militares, ou para fins eleitorais;

**II –** Os documentos originários da administração municipal para serem utilizados em atos ou processos de seu interesse próprio;

**III –** Os requerimentos, certidões e outros atos relativos à vida funcional dos servidores municipais;

**IV –** As declarações e outros documentos, exigidos por Lei ou regulamento municipal, para finalidades fiscais, de interesse do Município, inclusive os requerimentos solicitando o pagamento de inéditos, ou reclamando contra o lançamento do tributo.

**Art.4º.** Na cobrança do imposto criado por esta Lei, será observada a seguinte tabela:

**I – Alvarás:**

1. De licença para o comércio localizado e para indústrias e profissões – Cr$ 200,00;
2. De licença para o comércio ambulante – Cr$ 400,00;
3. De outras espécies – Cr$ 100,00.

**II – Atestados:** passados por autoridades municipais, para qualquer fim:

1. Por lauda até 33 linhas – Cr$ 100,00;
2. Sobre o que exceder, por lauda ou fração – Cr$ 50,00.

**III – Averbações:** de modificação de firmas, com entrada ou saída de sócios – Cr$ 1.000,00.

**IV – Baixa e Transferência de Imposto ou Taxa:**

1. De imposto ou taxa até Cr$ 1.000,00 – Cr$ 200,00;
2. De imposto ou taxa superior a Cr$ 1.000,00 – Cr$ 500,00.

**V – Certidões:**

1. Extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim, exceto quitação de tributos:
2. Por lauda até 33 linhas – Cr$ 100,00;
3. Sobre o que exceder, por lauda ou fração – Cr$ 50,00;
4. Busca em papéis e livros arquivados ou parados e elementos para certidão, por ano – Cr$ 50,00.

**Observação:** Não sendo encontrado o papel buscado ou se a parte indicar datas precisas do ato que pedir a busca será cobrado pela metade.

1. De quitação de tributo, por contribuinte – Cr$ 200,00.

**VI – Concessões e Favores:**

1. De privilégio à pessoa ou empresa, pelo Município, sobre o valor arbitrado – 10%;
2. De favores, em virtude de leis municipais:
3. Até o valor de Cr$ 1.000,00 – Cr$ 100,00;
4. Sobre o valor excedente – 5%.

**VII – Conhecimentos:** de tributos, de cada um – Cr$ 50,00.

**VIII – Contas Apresentadas:** por fornecimentos ou serviços prestados em contrato:

1. Até o valor de Cr$ 500,00 – Cr$ 5,00;
2. De mais de Cr$ 500,00 até Cr$ 1.000,00 – Cr$ 10,00;
3. De mais de Cr$ 1.000,00, de cada mil ou fração – Cr$ 10,00.

**IX – Guias:** apresentadas as repartições municipais:

1. Para quaisquer fins, menos de transmissão de propriedade – Cr$ 50,00;
2. De transmissão de propriedade:
3. De valor até Cr$ 5.000,00 – Cr$ 100,00;
4. De mais de Cr$ 5.000,00 até Cr$ 10.000,00 – Cr$ 200,00;
5. De mais de Cr$ 10.000,00 até Cr$ 20.000,00 – Cr$ 300,00;
6. De mais de Cr$ 20.000,00 até Cr$ 30.000,00 – Cr$ 400,00;
7. De mais de Cr$ 30.000,00 até Cr$ 40.000,00 – Cr$ 500,00;
8. De mais de Cr$ 40.000,00 até Cr$ 50.000,00 – Cr$ 600,00;
9. De mais de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 60.000,00 – Cr$ 700,00;
10. De mais de Cr$ 60.000,00 até Cr$ 70.000,00 – Cr$ 800,00;
11. De mais de Cr$ 70.000,00 até Cr$ 80.000,00 – Cr$ 900,00;
12. De mais de Cr$ 80.000,00 até Cr$ 90.000,00 – Cr$ 1.000,00;
13. De mais de Cr$ 90.000,00 até Cr$ 100.000,00 – Cr$ 1.100,00;
14. De mais de Cr$ 100.000,00 por Cr$ 50.000,00 ou fração mais – Cr$ 500,00.

**X – Prorrogação de Prazo:** de contrato com o Município – sobre o valor da prorrogação – 5%.

**XI – Registros:**

1. De engenheiros, arquitetos, construtores ou quaisquer outros profissionais, exigidos por Lei – Cr$ 1.000,00;
2. De qualquer outra natureza – Cr$ 300,00.

**XII – Relação de Multas:** impostas por autoridade municipal, em que o interessado haja incorrido por culpa própria sobre o valor da multa – 40%.

**XIII – Requerimentos, Memoriais** e outras petições dirigidas as autoridade municipais:

1. Por lauda até 33 linhas – Cr$ 50,00;
2. Sobre o que exceder, por lauda ou fração – Cr$ 30,00;
3. De cada documento anexado – Cr$ 30,00;
4. Inscrição em concurso ou prova de habilitação ou concorrência pública – Cr$ 200,00.

**XIV – Termos:**

1. De transparência de títulos da dívida municipal, por Cr$ 1.000,00 – Cr$ 10,00;
2. De transparência de contrato com o Município, de qualquer natureza – sobre o valor arbitrado – 10%;
3. De transparência de privilégio – sobre o valor arbitrado – 10%;
4. De qualquer outra natureza, por folha do livro respectivo – Cr$ 50,00.

**XV – Títulos:**

1. De legitimação de posse de terrenos municipais – Cr$ 200,00;
2. De perpetuidade de sepulturas, jazidos, carneiras, ossuários, etc... – Cr$ 200,00.

**XVI – Vendas em Leilão:** sobre o valor das mesmas – 10%;

**XVII – Vistos ou Exames:** em qualquer planta em construção:

1. De muros – Cr$ 50,00;
2. De construção de madeira – Cr$ 100,00;
3. De construção de alvenaria, para cada pavimento – Cr$ 100,00.

**Art.5º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar em qualquer tempo de execução da presente Lei.

**Art.6º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 14 de Agosto de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 15 de Agosto de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 16, DE 14 DE AGOSTO DE 1963.**

**REGULA A INCIDÊNCIA E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos incide sobre:

1. Aferição de balanças, pesos e medidas, de qualquer espécie, observadas as disposições da Lei Federal sobre o assunto;
2. Fiscalização de obras em geral, construções, reconstruções, acréscimos, reparos, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
3. Emplacamento de veículos e ambulantes;
4. Numeração de prédios;
5. Vistorias;
6. Alinhamentos e nivelamentos;
7. Medições cadastrais;
8. Depósito municipal;
9. Matrícula de cães e imunização.

**Art.2º.** A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, será arrecadada de acordo com a Tabela Anexa à presente Lei, e que dela faz parte integrante.

**Art.3º.** As balanças, pesos e medidas em uso nos estabelecimentos comerciais, industriais e similares e os utilizados para o comércio ambulante, serão aferidos anualmente pelos padrões que a Prefeitura possui.

**Art.4º.** Os estabelecimentos ou ambulantes que adulterarem pesos ou medidas, incorrerão na multa de Cr$ 500,00 à Cr$ 1.000,00, redobrada na reincidência, além do pagamento da taxa de nova aferição.

**Art.5º.** A aferição será feita pelo fiscal municipal, ou por pessoa designada para tal fim, em qualquer época que a Prefeitura determinar.

**§1º.** Para efeito de fiscalização, o aferidor gravará, sempre que possível, com carimbo metálico, em todos os objetos aferidos, em algarismos, a data da aferição.

**§2º.** As balanças, pesos e medidas que forem encontrados em uso nos estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, ou em poder de ambulantes, sem terem sido aferidos no prazo legal, sujeitarão o seu proprietário a multa de Cr$ 100,00 à Cr$ 500,00 e o pagamento em dobro da taxa de aferição.

**Art.6º**

.Não é permitida a introdução no uso de novas balanças, pesos ou medidas, nos estabelecimentos previstos nesta Lei, ou por ambulantes, sem prévia aferição da Prefeitura, devendo os interessados, nesse caso, solicitar o comparecimento do aferidor, que fará a aferição no devido tempo.

**Art.7º.** As balanças, pesos e medidas em uso, devem estar permanentemente limpos, sob pena de multa de Cr$ 50,00 à Cr$ 100,00.

**Art.8º.** O uso de pesos de ferro, pelos inconvenientes que apresentam, importará no pagamento em dobra da respectiva taxa de aferição, devendo ser adotados pesos de metal não corrosivo, desmontáveis, por serem de fácil aferição.

**Art.9º.** As balanças, pesos e medidas em uso, que por seus defeitos dificultarem a aferição, serão condenados pelo aferidor, devendo os mesmos, nesse caso, serem retirados, imediatamente de uso.

**Art.10º.** As modistas, casas de confecção de luxo, lojas de fazendas, armarinhos, marcenarias, serrarias e mascates, pagarão a aferição ou escala métrica.

**Art.11º.** Os pombeiros, as farmácias e drogarias, as padarias, as ferrarias vendendo ferro e os picadores de lenhas, pagarão a taxa que lhes corresponde.

**Art.12º.** A aferição anual será feita na época prevista em Lei.

**Art.13º.** A vistoria anual das casas de diversões, e dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como a renovação da matricula de cães que terão lugar na época que for estabelecida no regulamento a ser baixado.

**Art.14º.** Nas vistorias e na concessão do *“Habite-se”*, obedecido o regime de petição, será observado o disposto no Regulamento de Higiene do Estado, no que lhes disser respeito.

**Art.15º.** O cálculo para a arrecadação da Taxa de Fiscalização de obras em geral será feita pelo Departamento Municipal de Estradas de Rodagem e Obras Públicas, por onde deverá transitar, obrigatoriamente, quaisquer petições dessa natureza.

**Art.16º.** O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei, no que for considerar omissa.

**Art.17º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 14 de Agosto de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 15 de Agosto de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**TABELA ANEXA A LEI Nº16, DE 14 DE AGOSTO DE 1963**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | 1. **Balanças** |  |
| 01 | Balanças de pratos – cada | Cr$ 100,00 |
| 02 | Balanças automáticas – cada | Cr$ 150,00 |
| 03 | Balanças decimais – cada | Cr$ 150,00 |
| 04 | Balanças centesimais – cada | Cr$ 200,00 |
| 05 | Balanças elétricas ou de grande capacidade – cada | Cr$ 500,00 |
|  | *Pesos* |  |
| 06 | Jogo de pesos até 10 quilos – cada jogo | Cr$ 100,00 |
|  | *Medidas de Capacidade* |  |
| 07 | Medidas até 1 litro – cada | Cr$ 20,00 |
| 08 | Medidas de 2 à 5 litros – cada | Cr$ 40,00 |
| 09 | Medidas de 6 à 10 litros – cada | Cr$ 70,00 |
| 10 | Medidas de 11 à 20 litros – cada | Cr$ 100,00 |
| 11 | Medidas superiores – cada | Cr$ 200,00 |
|  | *Medidas de Extensão* |  |
| 12 | Metro, fita métrica, trena ou contra medida – cada | Cr$ 100,00 |
| 13 | Estéreo para lenha – cada | Cr$ 100,00 |
|  | *Diversos* |  |
| 14 | Bomba de gasolina – cada | Cr$ 500,00 |
| 15 | Taxa mínima para qualquer aferição. | Cr$ 100,00 |
| 16 | Pela diligência do aferidor no estabelecimento do contribuinte. | Cr$ 50,00 |
|  | 1. **Fiscalização de Obras em Geral** |  |
| 01 | Construção, reconstrução, acréscimos e demolições, por obra, sobre o valor, dois acréscimos por cento. | Cr$ 0,2% |
| 02 | Reparos e pinturas | Cr$ 100,00 |
| 03 | Demolições | Cr$ 200,00 |
|  | 1. **Emplacamentos de Veículos** |  |
| 01 | Veículos para condução pessoal: |  |
|  | De 2 pessoas | Cr$ 10,00 |
| 02 | Veículos para carga: |  |
|  | De 2 rodas | Cr$ 20,00 |
|  | De 4 rodas | Cr$ 30,00 |
|  | Carreta de colono ou lavrador | Cr$ 10,00 |
|  | Carretões | Cr$ 40,00 |
|  | 1. **Emplacamentos Ambulantes** |  |
| 01 | Cada emplacamento | Cr$ 20,00 |
|  | 1. **Emplacamentos de Prédios** |  |
| 01 | Casa residencial | Cr$ 50,00 |
| 02 | Casas comerciais, fábricas e outras. | Cr$ 100,00 |
|  | 1. **Vistorias** |  |
| 01 | Por prédio e pavimento, a requerimento. | Cr$ 100,00 |
| 02 | Procedidas “ex-ofício” | Cr$ 200,00 |
| 03 | Anual das casas de diversão e dos estabelecimentos industriais e comerciais. | Cr$ 200,00 |
|  | 1. **Habite-se** |  |
| 01 | Casas residenciais | Cr$ 100,00 |
| 02 | Casas comerciais, fábricas e outras. | Cr$ 200,00 |
| 03 | Para outros fins | Cr$ 100,00 |
|  | 1. **Alinhamentos e Nivelamentos** |  |
| 01 | Demarcação de alinhamento de prédios, muros e cercas, por metro linear de frente. | Cr$ 10,00 |
| 02 | Nivelamento para obras em geral, por metro linear de frente. | Cr$ 20,00 |
|  | 1. **Medições Cadastrais** |  |
| 01 | Por metro linear | Cr$ 1,00 |
| 02 | Taxa mínima para qualquer medição | Cr$ 100,00 |
|  | 1. **Depósito Municipal** |  |
| 01 | Por cabeça de gado maior apreendido nas ruas da cidade e vilas, além das despesas de manutenção. | Cr$ 100,00 |
| 02 | Por cabeça de gado menor, cães e outros apreendidos nas ruas da cidade e vilas, além das despesas de manutenção. | Cr$ 50,0 |
| 03 | Por veículo apreendido, além da respectiva multa: |  |
|  | De 2 rodas | Cr$ 100,00 |
|  | De 4 rodas | Cr$ 200,00 |
| 04 | Sobre o valor de mercadorias apreendidas | 5% |
|  | 1. **Matrícula de Cães e Imunização** |  |
| 01 | Matrícula de cães | Cr$ 50,00 |
| 02 | Renovação de matrícula de cães | Cr$ 30,00 |
| 03 | Imunização de animais | Cr$ 30,00 |

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 14 de Agosto de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 17, DE 04 DE SETEMBRO DE 1963.**

**DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA, O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Do Imposto e Sua Incidência**

**Art.1º.** O Imposto Sobre Indústrias e Profissões, atribuído ao Município pela Constituição Federal, artigo 29º, Nº III, recai sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que exploram no território do Município a indústria ou o comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, e por todos aqueles que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

**Art.2º.** A cota do Imposto Sobre Indústrias e Profissões é cobrada de todos os estabelecimentos comerciais, profissionais ou similares, legalmente constituídos e registrados, e terá por base o movimento global das vendas no ano anterior.

**Parágrafo Único.** As profissões liberais, bem como todas aquelas que por Lei não dispensadas da obrigatoriedade escrita do movimento de vendas, ficam sujeitas à uma taxa fixa de acordo com o ramo de atividade.

**Art.3º.** Estão igualmente sujeitos ao Imposto Sobre Indústrias e Profissões:

1. Os médicos, dentistas e veterinários militares, que exercitarem a clínica civil;
2. As agências de estabelecimentos de crédito (bancos);
3. Os estabelecimentos comerciais, de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, seja qual for o ponto em que se acham situados, ainda mesmo que funcionem em terrenos ou prédios ocupados pelas dependências dessas entidades e sejam os gêneros vendidos aos respectivos empregados ou associados;
4. O que compra tropa para revender, por conta própria;
5. Os que exercitarem mais de uma indústria ou profissão;
6. Os agentes de companhias de seguro, de empresas de transporte ou navegação, tantas vezes quantas forem as companhias ou empresas que representem;
7. As companhias, sociedades ou firmas que exerçam o comércio de lubrificantes e combustíveis, que serão tributados pela forma estabelecida no artigo quarto.

**Art.4º.** A cotação do Imposto Sobre Indústrias e Profissões será exigida de acordo com a Tabela Anexa.

**Art.5º.** As indústrias e profissões não compreendidas na tabela de cotação, serão assemelhadas a alguma das tributadas, observados os requisitos regulamentares da classificação.

**Art.6º.** Toda filial de qualquer espécie de estabelecimento cuja matriz esteja ou não situada no Município, pagará imposto devido de acordo com a Tabela Anexa.

**CAPÍTULO II**

**Das Isenções**

**Art.7º.** São isentos do Imposto Sobre Indústrias e Profissões:

1. Os criadores e lavradores, possuidores de pequenos engenhos para beneficiamento dos produtos da própria lavoura, compreendido o fabrico de açúcar, farinha, polvilhos e semelhantes;
2. Os artistas sem estabelecimento, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os repórteres e os agentes de jornais e revistas;
3. As casas de quitandas e bancas em mercados que se limitarem, exclusivamente, a vender verduras, frutas, aves, ovos e flores;
4. Os lavradores e pequenos ambulantes que se limitarem a vender verduras frutas, aves e ovos, quando o comércio for praticado pelos mesmos;
5. Os pequenos vendedores ambulantes de frutas, doces e artefatos de indústria doméstica;
6. Os membros do Corpo Diplomático, Agentes Consulares, Funcionários Públicos, Magistrados e Serventuários da Justiça, desde que só percebam vencimento dos cofres públicos;
7. Qualquer estabelecimento da União ou do Estado;
8. Os vendedores de bilhetes de loteria, quando se tratar de pessoas incapazes para outro trabalho, por moléstia ou defeitos físicos;
9. A indústria de moagem de ossos, em estado natural ou calcinado, destinados à fertilização dos campos e terrenos de lavoura;
10. Os moinhos destinados à fabricação de farinha de trigo, uma vez que utilizarem exclusivamente matéria-prima nacional;
11. A produção de carvão mineral e de combustível líquido de qualquer origem;
12. As farmácias anexas a Hospitais ou Maternidades que forneçam exclusivamente ao estabelecimento em que estejam instalados;
13. Os estabelecimentos de ensino geral, mesmo os que mantenham secções para venda de livros didáticos ou de material escolar;
14. As empresas que exploram o fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei Federal Nº 2.281, de 05 de Junho de 1940), bem como seus diretores ou gerentes;

**Parágrafo Único.** Serão tributadas, entretanto, as secções ou dependências mantidas por essas empresas e que explorem qualquer outro ramo de negócio, inclusive a venda de material elétrico.

1. Os Diretores, Gerentes ou Superintendentes de Bancos, tanto de matriz como de agências ou oficiais, bem como os contadores (matriz, agências ou filiais);
2. Os Superintendentes ou Gerentes de estabelecimentos comerciais ou industriais, que girarem, sob firma individual ou coletiva, ou de cota de responsabilidade limitada;
3. Os locadores de prédios, vilas ou barracões;
4. Os empresários e arrendatários de teatros ou espetáculos públicos;
5. As cooperativas de consumo, legalmente registradas neste Município e que vendam exclusivamente a seus associados, gozarão do abatimento de 50% no imposto previsto nas Tabelas Anexas a presente Lei.

**CAPÍTULO III**

**Do Lançamento**

**Art.8º.** Para proceder ao lançamento do Imposto Sobre Indústrias e Profissões, os contribuintes da sede deverão enviar à Diretoria da Fazenda Municipal, anualmente, no fim do mês de Janeiro, a relação do movimento de vendas do ano anterior, e os dos distritos às respectivas Intendências.

**Parágrafo Único.** Havendo suspeita da veracidade do movimento apresentado, o lançamento será feito arbitrariamente e na base dos elementos para esse fim obtidos.

**Art.9º.** O encarregado do lançamento do Imposto Sobre Indústrias e Profissões, entregará ou remeterá um aviso ao contribuinte, o qual deverá conter:

1. A taxa a que o contribuinte fica sujeito;
2. O prazo dentro do qual poderá reclamar contra o lançamento, se com ele concordar, prazo este que, no mínimo, deve ser de quinze (15) dias;
3. A época do pagamento do imposto;
4. As multas e outras penalidades a que ficar sujeito se faltar ao pagamento.

**Parágrafo Único.** Na duplicata do aviso, que é o canhoto, o lançado aporá o “ciente”, assinando-a, ou que o represente. Caso se recuse, o lançador procurará testemunhas a entrega por termo no canhoto.

**Art.10º.** Terminado o prazo paga entrega do movimento de vendas, encher-se-ão as certidões de lançamento, sem interrupção na ordem que o mesmo tiver sido fornecido pelos contribuintes, ficando somente em branco o lugar para a data da receita e assinatura de quem fizer a cobrança. Este trabalho deve ficar concluído, impreterivelmente, até a véspera da data marcada para a cobrança, para o que o Diretor de Fazenda, ou quem lhe fizer às vezes, tomará as necessárias providências.

**Art.11º.** Tomar-se-ão por base para o lançamento do Imposto Sobre Indústrias e Profissões os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza da atividade:

**I –** Para contribuintes novos:

1. Capital invertido em “stock”;
2. Mercadorias em depósito;
3. Comparação com lançamentos de ramos idênticos.

**II –** Para contribuintes inscritos:

1. Movimento anual de vendas.

**Art.12º.** A falta de remessa ou de recebimento do aviso de lançamento não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações deste regulamento, notadamente ao que digam respeito aos pagamentos do imposto nas épocas regulamentares.

**Art.13º.** O lançamento das empresas, companhias ou agências de seguros em geral, será feito segundo a renda de prêmios aferida no Município, no ano anterior, sem dependência aos gêneros dos seguros exceto quanto aos de capitalização ou formação de pecúlio, que continuarão a ser taxados separadamente.

**Art.14º.** No caso de venda ou transferência de estabelecimento, cancelar-se-á, mediante petição apresentada dentro de dez dias, pelo adquirente ou antecessor, o lançamento em nome deste, a partir do semestre seguinte, fazendo-se outro lançamento em nome do novo proprietário.

**§1º.** Se os impostos anteriores do mesmo ou de outros exercícios não estiverem pagos, responderá por eles o adquirente.

**§2º.** A substituição do lançamento poderá ser feita ex-ofício, depois de autuado o adquirente, impondo-se lhes a multa de Cr$ 200,00 à Cr$ 1.000,00.

**Art.15º.** A mudança de atividade ou de local obriga o contribuinte a comunicar à Prefeitura e o novo lançamento de imposto, quando necessário.

**Parágrafo Único.** A falta de comunicação sujeito o coletado à multa de Cr$ 200,00 à Cr$ 1.000,00, segundo o valor do comércio além do lançamento ex-ofício.

**Art.16º.** A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto, de qualquer que seja a época do exercício da atividade, e das multas a que estiver sujeito.

**Parágrafo Único.** No caso deste artigo, o lançamento obriga a emissão de aviso, com prazo para reclamação, o qual não será superior a quinze (15) dias, nem inferior a cinco (5).

**Art.17º.** A atividade iniciada no curso do exercício obriga pelo pagamento do imposto:

1. Ao exercício completo quando iniciada em Janeiro;
2. Aos meses que faltarem para completar o exercício, quando iniciada depois de Janeiro, não havendo fração de mês.

**§1º.** Para o referido lançamento obrigam-se os coletados a fornecer, no prazo que lhes for marcado, todos os esclarecimentos necessários, exibindo também os documentos, na forma do artigo 11º, desta Lei.

**§2º.** Os funcionários encarregados do lançamento procederão às necessárias investigações para cumprimento deste artigo.

**Art.18º.** Ressalvada as exceções constantes deste regulamento, o Imposto Sobre Indústrias e Profissões será anual, podendo, entretanto, ser cancelada a parte do lançamento correspondente ao semestre seguinte ao em que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o pedido na repartição competente até o último dia do semestre em que a exerceu.

**Parágrafo Único.** Todo contribuinte é obrigado, sob pena de multa de Cr$ 100,00 à Cr$ 500,00 e de responde pelo imposto dos exercícios futuros, a comunicar, forma de requerimento dirigido ao Prefeito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos.

**Art.19º.** Nos casos em que o imposto deve ser pago integral e adiantadamente, o lançamento será feito no ato da arrecadação.

**Parágrafo Único.** Aos infratores será aplicada a multa de Cr$ 100,00 a Cr$ 500,00, segundo a natureza da atividade, além de outras penalidades a que estiver sujeito.

**CAPÍTULO IV**

**Dos Recursos, das Restrições e Reduções**

**Art.20º.**  Os contribuintes poderão interpor recurso contra os lançamentos e multas, quando julgados lesivos de seus direitos, dentro de quinze dias da expedição de aviso ou intimação, ao Prefeito, e, contra a decisão deste, à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** Em nenhum caso, o funcionário lançador poderá modificar ou reconsiderar o lançamento feito.

**Art.21º.** Os recursos não terão efeito suspensivo, mas os impostos ou multas a que se interpuserem serão restituídos sem qualquer desconto, servindo de instrumento de restituição o mesmo processo de recurso.

**§1º.** As restituições far-se-ão mediante requerimento e juntada de recibo do imposto ou de multa paga.

**§2º.** Nos casos de redução de lançamento, que alcancem prestações já pagar, será permitida a compensação com prestações futuras do mesmo exercício e deste mesmo imposto, desde que isto conste do despacho que autorize a redução e que a dívida não esteja ajuizada.

**§3º.** Recurso alguém será recebido quando interposto fora do prazo e, de acordo com a sua natureza, sem que seja feito o deposito correspondente ao imposto ou multa a que se interpuser.

**CAPÍTULO V**

**Da Arrecadação**

**Art.22º.** A arrecadação do Imposto Sobre Indústrias e Profissões se processará à boca do cofre, nas Tesourarias da Sede e dos Distritos, pela forma que for estabelecida.

**Parágrafo Único.** Nas zonas rurais, a arrecadação poderá ser feita por funcionários arrecadadores, mas o talonário respectivo será sempre preenchido na Tesouraria;

**Art.23º.** Ressalvadas as exceções neste regulamento consignadas, a arrecadação será feita nos seguintes termos:

1. Em uma só prestação, no mês de Março, quando o imposto não exceder de Cr$ 1.000,00;
2. Em duas prestações, nos meses de Março e Setembro, quando exceder dessa importância;
3. Antes dos prazos referidos, si os contribuintes desejarem ou os interessados da Fazenda o aconselharem.

**Art.24º.** Os contribuintes que se estabelecerem depois dos prazos determinados no artigo anterior, ficarão obrigados ao pagamento do imposto, pela forma e no prazo que se lhes determinar em aviso.

**Parágrafo Único.** Observado o disposto no artigo 17º, esse prazo não excederá a trinta dias, para a primeira e única prestação.

**Art.25º.** Além dos contribuintes que forem mencionados na Tabela Anexa, os mascates pagarão o imposto integral, correspondente ao período que solicitarem, nunca inferior a trinta dias e mais licença a que são obrigados.

**Art.26º.** Pagarão o imposto integral de um ano, quando iniciarem as atividades no primeiro semestre:

1. As indústrias e profissões de natureza temporária ou ambulante, assim considerados na Tabela Anexa;
2. Aquelas que forem exercidas temporariamente;
3. As exercidas em determinadas épocas do ano, por efeito de safra.

**Parágrafo Único.** Quando, porém, o exercício da indústria ou profissão tiver início durante o segundo semestre, a contribuição a ser paga corresponderá a um semestre somente.

**Art.27º.** Vencido e não pago o imposto na época determinada ficará sujeito à multa de 10% no primeiro mês e de 20% no segundo, e será inscrito em dívida ativa, com multa, no terceiro.

**CAPÍTULO VI**

**Da Fiscalização e Apreensões**

**Art.28º.** A fiscalização do Imposto Sobre Indústrias e Profissões em todo o Município, compete ao Fiscal de Rendas, Intendentes Exatores e demais funcionários para esse fim designados.

**Art.29º.** Tem prejuízo de quaisquer outros penalidades regulamentares impostas, serão apreendidos os respectivos aparelhos ou mercadorias de todos os contribuintes sujeito ao pagamento do imposto adiantado, e que não o satisfaçam.

**Art.30º.** No caso de apreensão, a que se refere o artigo anterior, lavrará o funcionário que a fizer, o respectivo auto, só devolvendo os aparelhos ou mercadorias apreendidas mediante o pagamento do imposto, multa de mora e mais despesas se as houver.

**Art.31º.** É competente para fazer a apreensão e depósito, qualquer funcionário fiscal, que poderá invocar o auxílio da autoridade policial, se houver ou recear oposição do infrator.

**Art.32º.** As mercadorias apreendidas serão depositadas em lugar seguro, quer seja em repartição pública ou em mão de pessoa idônea.

**Art.33º.** O auto de infração será entregue ao arrecadador do Distrito em que for feita a apreensão para os devidos fins.

**§1º.** Se, dentro de dez dias, o autuado não se quitar com a Fazenda Municipal, serão as mercadorias ou aparelhos levados em leilão público, para pagamento do imposto, multa e demais despesas.

**§2º.** Havendo saldo do produto de arrecadação ficada ele em depósito na Tesouraria, à disposição do proprietário dos produtos apreendidos, só sendo entregue mediante recibo em duas vias.

**Art.34º.** A circunstância de serem facilmente deterioráveis os artigos ou mercadorias apreendidas, constara do auto de apreensão para efeito de seu resgate em vinte e quatro horas, sob pena de serem avaliados pelo funcionário competente e vendidos pelo mínimo da avaliação, ou entregues a uma instituição de beneficência.

**Art.35º.** A imposição das multas neste regulamento é de competência do Prefeito, do Diretor da Fazenda, do Fiscal de Rendas, dos Intendentes Exatores e demais funcionários designados.

**Art.36º.** Em caso de imposição de multa, será o infrator intimado a pagá-la dentro de dez dias da decisão proferida.

**Parágrafo Único.** Da intimação constará prazo para recurso, nos termos do artigo 20º.

**CAPÍTULO VIII**

**Disposições Gerais**

**Art.37º.** Todos os funcionários municipais e as empresas de transporte são obrigados a fornecer, quando solicitados, à Diretoria da Fazenda, aos Intendentes Exatores e funcionários fiscais, quaisquer informações ou esclarecimentos que se façam necessários para auxiliar no lançamento, arrecadação e fiscalização do imposto.

**Art.38º.** Dar-se-á a remissão total ou parcial do imposto ou adiar-se-á sua cobrança nos casos de incêndio do estabelecimento, inundação ou de algum outro fato extraordinário que afete a vida normal daquele ou da localidade em que for exercida a atividade.

**Parágrafo Único.** Os fatores estabelecidos neste artigo serão solicitados ao Prefeito Municipal, documentada devidamente a pretensão.

**Art.39º.** Para aplicação dos diversos dispositivos deste regulamento, entendem-se:

1. Por estabelecimento – as oficinas e empresas, seja qual for a forma pela qual forem exploradas; as instalações ou organizações comerciais ou industriais exploradas por pessoa natural, firmas ou sociedades;
2. Por lançados – além dos funcionários da Diretoria da Fazenda, qualquer outro funcionário ou pessoa designada pelo Prefeito;
3. Por autoridade policial – todas as pessoas investidas pelo Governo do Estado ou do Município de poderes inerentes à função de policial;
4. Por atacadistas – aqueles que façam vendas em grosso ou a outras casas comerciais;
5. Por varejistas – aqueles que façam vendas somente a consumidores ou retalhos;
6. Por ambulantes – aqueles que não tenham estabelecimento, ou, que tendo, conduzem mercadorias para vendo fora dele;
7. Por mascate – o que negociar avulsamente com os artigos constantes desta tabela ou outros não especificados, pelas ruas ou portas, quando não sejam estabelecidos no Município.

**Art.40º.** Não será permitido o pagamento de qualquer prestação do Imposto Sobre Indústrias e Profissões, antes de feito o relativo a prestações anteriores, inclusive multas, ainda que se tenham convertido em dívida.

**Art.41º.** Uma vez iniciado o exercício, poder-se-á proceder a cobrança amigável ou judicial, mesmo antes dos prazos estabelecidos para o pagamento:

1. Quando houver suspeita de que o contribuinte tenta evadir-se do Município;
2. Quando o contribuinte possuir, para garantia do imposto, apenas os objetos de sua indústria ou profissão.

**Art.42º.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos complementares que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei.

**Art.43º.** O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.44º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 04 de Setembro de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 06 de Setembro de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**TABELA I**

**Imposto Sobre Indústrias e Profissões**

1. Taxa para estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outro com movimento de vendas registrado.

|  |  |
| --- | --- |
| *Movimento Anual* | *Taxa* |
| Movimento até Cr$ 300.000,00 | Cr$ 3.500,00 |
| Movimento de Cr$ 300.001,00 a Cr$ 400.000,00 | Cr$ 4.000,00 |
| Movimento de Cr$ 400.001,00 a Cr$ 500.000,00 | Cr$ 5.000,00 |
| Movimento de Cr$ 500.001,00 a Cr$ 600.000,00 | Cr$ 6.000,00 |
| Movimento de Cr$ 600.001,00 a Cr$ 800.000,00 | Cr$ 7.000,00 |
| Movimento de Cr$ 800.001,00 a Cr$ 1.000.000,00 | Cr$ 8.000,00 |
| Movimento de Cr$ 1.000.001,00 a Cr$ 1.250.000,00 | Cr$ 9.000,00 |
| Movimento de Cr$ 1.250.001,00 a Cr$ 1.500.000,00 | Cr$ 10.000,00 |
| Movimento de Cr$ 1.500.001,00 a Cr$ 1.750.000,00 | Cr$ 11.000,00 |
| Movimento de Cr$ 1.750.001,00 a Cr$ 2.000.000,00 | Cr$ 12.000,00 |
| Movimento de Cr$ 2.000.001,00 a Cr$ 2.250.000,00 | Cr$ 13.000,00 |
| Movimento de Cr$ 2.250.001,00 a Cr$ 2.500.000,00 | Cr$ 14.000,00 |
| Movimento de Cr$ 2.500.001,00 a Cr$ 2.750.000,00 | Cr$ 15.000,00 |
| Movimento de Cr$ 2.750.001,00 a Cr$ 3.000.000,00 | Cr$ 16.000,00 |
| Movimento de Cr$ 3.000.001,00 a Cr$ 3.250.000,00 | Cr$ 17.000,00 |
| Movimento de Cr$ 3.250.001,00 a Cr$ 3.500.000,00 | Cr$ 18.000,00 |
| Movimento de Cr$ 3.500.001,00 a Cr$ 3.750.000,00 | Cr$ 19.000,00 |
| Movimento de Cr$ 3.750.001,00 a Cr$ 4.000.000,00 | Cr$ 20.000,00 |
| Movimento de Cr$ 4.000.001,00 a Cr$ 4.250.000,00 | Cr$ 21.000,00 |
| Movimento de Cr$ 4.250.001,00 a Cr$ 4.500.000,00 | Cr$ 22.000,00 |
| Movimento de Cr$ 4.500.001,00 a Cr$ 4.750.000,00 | Cr$ 23.000,00 |
| Movimento de Cr$ 4.750.001,00 a Cr$ 5.000.000,00 | Cr$ 24.000,00 |
| Movimento de Cr$ 5.000.001,00 a Cr$ 5.250.000,00 | Cr$ 25.000,00 |
| Movimento de Cr$ 5.250.001,00 a Cr$ 5.500.000,00 | Cr$ 26.000,00 |
| Movimento de Cr$ 5.500.001,00 a Cr$ 5.750.000,00 | Cr$ 27.000,00 |
| Movimento de Cr$ 5.750.001,00 a Cr$ 6.000.000,00 | Cr$ 28.000,00 |
| Movimento de Cr$ 6.000.001,00 a Cr$ 6.250.000,00 | Cr$ 29.000,00 |
| Movimento de Cr$ 6.250.001,00 a Cr$ 6.500.000,00 | Cr$ 30.000,00 |
| Movimento de Cr$ 6.500.001,00 a Cr$ 6.750.000,00 | Cr$ 31.000,00 |
| Movimento de Cr$ 6.750.001,00 a Cr$ 7.000.000,00 | Cr$ 32.000,00 |
| Movimento de Cr$ 7.000.001,00 a Cr$ 7.250.000,00 | Cr$ 33.000,00 |
| Movimento de Cr$ 7.250.001,00 a Cr$ 7.500.000,00 | Cr$ 34.000,00 |
| Movimento de Cr$ 7.500.001,00 a Cr$ 7.750.000,00 | Cr$ 35.000,00 |
| Movimento de Cr$ 7.750.001,00 a Cr$ 8.000.000,00 | Cr$ 36.000,00 |
| Movimento de Cr$ 8.000.001,00 a Cr$ 8.250.000,00 | Cr$ 37.000,00 |
| Movimento de Cr$ 8.250.001,00 a Cr$ 8.500.000,00 | Cr$ 38.000,00 |
| Movimento de Cr$ 8.500.001,00 a Cr$ 8.750.000,00 | Cr$ 39.000,00 |
| Movimento de Cr$ 8.750.001,00 a Cr$ 9.000.000,00 | Cr$ 40.000,00 |
| Movimento de Cr$ 9.000.001,00 a Cr$ 9.250.000,00 | Cr$ 41.000,00 |
| Movimento de Cr$ 9.250.001,00 a Cr$ 9.500.000,00 | Cr$ 42.000,00 |
| Movimento de Cr$ 9.500.001,00 a Cr$ 9.750.000,00 | Cr$ 43.000,00 |
| Movimento de Cr$ 9.750.001,00 a Cr$ 10.000.000,00 | Cr$ 44.000,00 |
| Movimento além de Cr$ 10.000.000,00 até Cr$ 50.000.000,00, para cada Cr$ 50.000,00 de movimento ou fração de movimento, mais... | Cr$ 2.000,00 |
| Movimento além de Cr$ 50.000.000,00 até Cr$ 100.000.000,00, para cada Cr$ 500.000,00 de movimento ou fração de movimento, mais... | Cr$ 1.750,00 |
| Movimento superior a Cr$ 100.000.000,00, para cada Cr$ 500.000,00 de movimento ou fração de movimento, mais... | Cr$ 1.500,00 |

**Observação:** O contribuinte que explora no mesmo local mais de um ramo de indústria ou profissão, pagará o imposto na base do movimento total destes ramos. O contribuinte, inscrito no lançamento durante o ano, pagará o imposto no exercício seguinte de acordo com o movimento dos meses decorridos, porém acrescido da média por mês para os meses restantes que faltarem para completar o ano.

1. Taxa para estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros sem movimento de vendas registrado.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| *Ramo* | *Taxa Única* | *Cidades ou Vilas* | *Zona Rural* |
| Advogado | Cr$ 5.000,00 |  |  |
| Afinador de pianos – veja pianos |  |  |  |
| Agentes – de sociedades ou clubes de mercadorias por sorteio | Cr$ 3.000,00 |  |  |
| Agrimensor | Cr$ 2.000,00 |  |  |
| Agrônomo | Cr$ 1.000,00 |  |  |
| Ajudante de corretor | Cr$ 1.000,00 |  |  |
| Alfaiate: |  |  |  |
| - com oficiais, não vendendo roupas feitas, nem fazenda... |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| - de cada oficial, mais... |  | Cr$ 200,00 | Cr$ 100,00 |
| - trabalhando só... |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| Amolador – com estabelecimento |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Animais de aluguel ou de teatro – estabelecimento de... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 500,00 |
| Anúncios – agente de... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 250,00 |
| Arquiteto |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 2.000,00 |
| Atafona de milho – veja milho |  |  |  |
| Automóveis – agente ou vendedor de: |  |  |  |
| - sem depósito | Cr$ 10.000,00 |  |  |
| - oficina de conserto de... |  | Cr$ 3.000,0 | Cr$ 2.000,00 |
| - oficina de pintura a duco ou de outras de... |  | Cr$ 3.000,0 | Cr$ 2.000,00 |
| - empresas de transporte por carro... | Cr$ 1.000,00 |  |  |
| - empresas de transporte agente de... |  | Cr$ 2.500,00 | Cr$ 2.000,00 |
| Vulcanizador – trabalhando só... |  | Cr$ 2.500,00 | Cr$ 2.000,00 |
| Avaliador ou balanceador | Cr$ 3.000,00 |  |  |
| Banco, matriz de..., filial de..., agência de... ou correspondente que receba dinheiro em depósito: |  |  |  |
| Com matriz fora do Estado: |  |  |  |
| - até 5 funcionários | Cr$ 18.000,00 |  |  |
| - de 6 a 10 funcionários | Cr$ 30.000,00 |  |  |
| - de 11 a 15 funcionários | Cr$ 35.000,00 |  |  |
| - de 16 a 20 funcionários | Cr$ 40.000,00 |  |  |
| - de 21 a 25 funcionários | Cr$ 45.000,00 |  |  |
| - de 26 a 30 funcionários | Cr$ 50.000,00 |  |  |
| - com mais de 30 funcionários | Cr$ 60.000,00 |  |  |
| Com matriz dentro do Estado: |  |  |  |
| - até 5 funcionários | Cr$ 12.000,00 |  |  |
| - de 6 a 10 funcionários | Cr$ 25.000,00 |  |  |
| - de 11 a 15 funcionários | Cr$ 30.000,00 |  |  |
| - de 16 a 20 funcionários | Cr$ 35.000,00 |  |  |
| - de 21 a 25 funcionários | Cr$ 40.000,00 |  |  |
| - de 26 a 30 funcionários | Cr$ 45.000,00 |  |  |
| - com mais de 30 funcionários | Cr$ 55.000,00 |  |  |
| **Nota:** As cooperativas de crédito, legalmente registradas, gozarão do batimento de 50% no imposto previsto, desde que operem unicamente entre os próprios associados. | | | |
| Banhos de água doce – casa de... |  | Cr$ 300,00 | Cr$ 150,00 |
| Barbeiro e cabelereiro com estabelecimento – por cadeira |  | Cr$ 1.500,00 | Cr$ 1.200,00 |
| Bicicletas – armador ou consertador de... |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 2.500,00 |
| Bilhar, snoocker ou automático: |  |  |  |
| - empresário de casas de... – por mesa |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| - consertador de... |  | Cr$ 1.500,00 | Cr$ 1.000,00 |
| Bronzeador – com estabelecimento |  | Cr$ 1.500,00 | Cr$ 1.000,00 |
| Cabelereiro – veja barbeiro |  |  |  |
| Caixeiro despachante | Cr$ 200,00 |  |  |
| Caixões funerários – empresa de... |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| Calafate – com estabelecimento... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 800,00 |
| Calçado – consertador de... – trabalhando só... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 800,00 |
| Caldo-de-cana – mercador de... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 500,00 |
| Carpinteiro: |  |  |  |
| - trabalhando só... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 500,00 |
| - trabalhando com 5 operários... |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| - trabalhando com 6 a 10 operários... |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 2.000,00 |
| - trabalhando com mais de 10 operários... |  | Cr$ 4.000,00 | Cr$ 3.000,00 |
| Carros ou carruagem – consertador de... |  | Cr$ 1.500,00 | Cr$ 1.200,00 |
| Casa ou aposento mobiliado, alugador de..., de banhos de água doce – veja banhos |  |  |  |
| - de empréstimos sob penhores |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 2.000,00 |
| Casas bancárias: |  |  |  |
| - casas de negócios de importação, exportação e outras de qualquer ramo que, além das operações concernentes às mesmas, fizerem operações bancárias – matriz | Cr$ 8.000,00 |  |  |
| - filiais ou agências | Cr$ 5.000,00 |  |  |
| **Observação:** Não estão sujeitos a este tributo as firmas que são simples correspondentes de bancos ou casas bancárias nos lugares em que não existir agente de bancos ou casa bancária. | | | |
| Casa de saúde: |  |  |  |
| - com até 10 aposentos |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| - com mais de 10 aposentos |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 2.000,00 |
| Chapéus – consertador de reformador de... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Cinematógrafos ou outros estabelecimentos semelhantes, permanentes: |  |  |  |
| - funcionamento diariamente |  | Cr$ 9.000,00 | Cr$ 5.000,00 |
| - funcionamento 3 dias por semana |  | Cr$ 5.000,00 | Cr$ 3.000,00 |
| - funcionamento menos de 3 dias por semana |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 2.000,00 |
| **Observação:** O imposto é devido por estabelecimento cinematográfico. | | | |
| Cobrança – agente de... – escritório de... |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 300,00 |
| Comissões de gêneros ou de serviços não especificados – escritório ou agência de... | Cr$ 1.500,00 |  |  |
| Companhias de seguros – veja seguros |  |  |  |
| Consertador de bilhar – veja bilhar |  |  |  |
| Consertador de leques – veja leques |  |  |  |
| Consertador de piano – veja piano |  |  |  |
| Consertador de relógio – veja relógio |  |  |  |
| Construtor de obras – trabalhando com: |  |  |  |
| - até 10 operários |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 2.000,00 |
| - de 11 a 20 operários |  | Cr$ 6.000,00 | Cr$ 3.500,00 |
| - com mais de 20 operários |  | Cr$ 8.000,00 | Cr$ 5.000,00 |
| Contabilista – guarda livros ou contador | Cr$ 3.000,00 |  |  |
| Cordeiro – com estabelecimento |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 300,00 |
| Correeiro – com estabelecimento |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 300,00 |
| Corretor | Cr$ 1.500,00 |  |  |
| - veja ambulante de... |  |  |  |
| Dentista: |  |  |  |
| - com estabelecimento |  | Cr$ 5.000,00 | Cr$ 3.000,00 |
| - com estabelecimento e aparelhos de Raio-X, mais... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 800,00 |
| Despachante ou caixeiro despachante: |  |  |  |
| - de coletorias | Cr$ 500,00 |  |  |
| - veja ajudante de... |  |  |  |
| Divertimentos públicos: |  |  |  |
| - casas de tais, como ciclebol, velódromos e quaisquer outros que venderem poules, rifas, etc... |  | Cr$ 8.000,00 | Cr$ 5.000,00 |
| - veja parque |  |  |  |
| - veja teatro |  |  |  |
| - veja cinematógrafo |  |  |  |
| Dourador ou prateador – com estabelecimento |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Elevador ou guindaste – empresário de... |  | Cr$ 1.500,00 | Cr$ 750,00 |
| Embutidor – com estabelecimento |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Empalhador – com estabelecimento |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 300,00 |
| Empresa colonizadora – agência ou escritório de... | Cr$ 4.000,00 |  |  |
| Empresa de transporte – veja automóveis |  |  |  |
| Emprestador de dinheiro (agiota) – mediante hipoteca ou título: |  |  |  |
| - de Cr$ 10.000,00 a Cr$ 15.000,00 | Cr$ 300,00 |  |  |
| - de Cr$ 15.001,00 a Cr$ 30.000,00 | Cr$ 500,00 |  |  |
| - de Cr$ 30.001,00 a Cr$ 60.000,00 | Cr$ 700,00 |  |  |
| - de Cr$ 60.001,00 a Cr$ 100.000,00 | Cr$ 900,00 |  |  |
| - de Cr$ 100.001,00 a Cr$ 200.000,00 | Cr$ 1.500,00 |  |  |
| - de mais de Cr$ 200.000,00, para cada Cr$ 50.000,00, mais... | Cr$ 300,00 |  |  |
| Encadernador – com estabelecimento |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Encadernador – veja imagens |  |  |  |
| Engenheiro civil | Cr$ 3.000,00 |  |  |
| Engraxate – com estabelecimento – por cadeira |  | Cr$ 100,00 | Cr$ 50,00 |
| Entalhador – com estabelecimento |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 300,00 |
| Escritório de representações de casas comerciais ou de fábricas |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 500,00 |
| Escultor – com estabelecimento |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 200,00 |
| Ferrador – com estabelecimento |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Ferreiro – trabalhando só... |  | Cr$ 700,00 | Cr$ 500,00 |
| Fitas cinematográficas – agente de escritório de locação ou sublocação de... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 750,00 |
| Fotografia – atelier ou gabinete de..., sem renda de material |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| Funileiro – trabalhando só... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Gado vacum, cavalar ou muar, mercador de... | Cr$ 1.000,00 |  |  |
| - ovelhum ou caprino, mercador de... | Cr$ 500,00 |  |  |
| - suíno, mercador de... | Cr$ 3.000,00 |  |  |
| Garage – alugador de... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Gravador – com estabelecimento |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Guarda-livros – veja contabilista |  |  |  |
| Hipódromo | Cr$ 3.000,00 |  |  |
| Interprete de comércio | Cr$ 600,00 |  |  |
| Jornais, revistas ou outras publicações: |  |  |  |
| - agentes de... | Cr$ 800,00 |  |  |
| - veja quiosque que vende jornais |  |  |  |
| Laboratório de pesquisas químicas, clínicas e anatomopatológicas... | Cr$ 1.500,00 |  |  |
| Latoeiro – com estabelecimento |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Lavagem de casa – empresa de... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Lavanderia |  | Cr$ 700,00 | Cr$ 500,00 |
| Leiloeiro | Cr$ 500,00 |  |  |
| Lustrador |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Máquinas de escrever – consertador de... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Marceneiro – trabalhando só... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Matadouro: |  |  |  |
| - não abatendo diariamente | Cr$ 1.200,00 |  |  |
| - abatendo menos de 10 cabeças diariamente | Cr$ 2.200,00 |  |  |
| - abatendo 10 cabeças diariamente | Cr$ 4.000,00 |  |  |
| Mecânico: |  |  |  |
| - oficina de... – sem operários |  | Cr$ 1.500,00 | Cr$ 1.200,00 |
| - com menos de 5 operários |  | Cr$ 4.000,00 | Cr$ 2.500,00 |
| Médico: |  |  |  |
| - cirurgião em hospital ou sanatório | Cr$ 4.000,00 |  |  |
| - chefe do hospital, sanatório, casa de saúde ou maternidade | Cr$ 2.000,00 |  |  |
| - com instituto de radium e outros | Cr$ 2.000,00 |  |  |
| - clínico | Cr$ 1.800,00 |  |  |
| Manicure ou pedicure |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Mel ou melado – mercador de... |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 200,00 |
| Milho – atafona de... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 400,00 |
| Mutualidade – formação de pecúlio capitalização: |  |  |  |
| - com escritório | Cr$ 5.000,00 |  |  |
| - agente | Cr$ 1.500,00 |  |  |
| Modistas |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Negócios não especializados – veja comissões |  |  |  |
| Oleadar |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 200,00 |
| Orçamento para construção: |  |  |  |
| - veja escritório de.... |  |  |  |
| - veja planos |  |  |  |
| Ourives – consertador de joias |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Parque destinado a divertimentos públicos |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 2.000,00 |
| Parteira | Cr$ 1.500,00 |  |  |
| Pedreira – empresário de... |  | Cr$ 1.500,00 | Cr$ 1.000,00 |
| Pedicura – veja manicure |  |  |  |
| Penhores – casa que receba hóspedes, como pensionistas: |  |  |  |
| - com menos de 5 quartos |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| - com 5 a 10 quartos |  | Cr$ 3.500,00 | Cr$ 2.000,00 |
| - com mais de 10 quartos |  | Cr$ 5.000,0 | Cr$ 2.500,00 |
| Piano – consertador ou afinador de... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Pintor: |  |  |  |
| - com estabelecimento, trabalhando só... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| - com estabelecimento, trabalhando com oficiais... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 600,00 |
| Planos ou plantas, ou orçamentos para construção – escritório de... |  | Cr$ 3.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| Poleeiro – com estabelecimento |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Prateador – veja dourador |  |  |  |
| Procurador – veja solicitador |  |  |  |
| Protético – com estabelecimento |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| Posto de revenda de combustível e lubrificante: |  |  |  |
| - com uma bomba na cidade | Cr$ 10.000,00 |  |  |
| - com uma bomba nas vilas | Cr$ 6.000,00 |  |  |
| - com uma bomba na zona rural |  |  | Cr$ 6.000,00 |
| - cada bomba excedente na cidade | Cr$ 5.000,00 |  |  |
| - cada bomba excedente nas vilas | Cr$ 3.000,00 |  |  |
| - cada bomba excedente na zona rural |  |  | Cr$ 3.000,00 |
| Rádio – consertador de...: |  |  |  |
| - trabalhando só... |  | Cr$ 1.000,00 | Cr$ 600,00 |
| - trabalhando com operários |  | Cr$ 1.800,00 | Cr$ 1.500,00 |
| Relógio – consertador de... ou relógios: |  |  |  |
| - trabalhando só... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| - trabalhando com operários |  | Cr$ 1.500,00 | Cr$ 1.000,00 |
| Representação de casas comerciais ou fábricas – veja escritório de... |  |  |  |
| Representantes – residentes no município, de casas comerciais ou de fábricas sem escritório e sem taxa profissional variável... | Cr$ 2.000,00 |  |  |
| Retratista – com estabelecimento |  | Cr$ 2.000,00 | Cr$ 1.500,00 |
| Sapateiro: |  |  |  |
| - com estabelecimento |  |  |  |
| - trabalhando só... |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Seguro – companhia, sindicato, cooperativa, empresa ou sociedade de seguros de qualquer espécie, para cada empresa representada: |  |  |  |
| - até Cr$ 50.000,00 (taxa mínima) | Cr$ 2.000,00 |  |  |
| - entre Cr$ 50.000,00 e Cr$ 100.000,00 | Cr$ 2.500,00 |  |  |
| - entre Cr$ 100.000,00 e Cr$ 200.000,00 | Cr$ 4.000,00 |  |  |
| - entre Cr$ 200.000,00 e Cr$ 300.000,00 | Cr$ 5.500,00 |  |  |
| - entre Cr$ 300.000,00 e Cr$ 400.000,00 | Cr$ 7.000,00 |  |  |
| - entre Cr$ 400.000,00 e Cr$ 500.000,00 | Cr$ 8.500,00 |  |  |
| - entre Cr$ 500.000,00 e Cr$ 600.000,00 | Cr$ 10.000,00 |  |  |
| - com mais de Cr$ 600.000,00, para casa Cr$ 100.000,00, mais... | Cr$ 1.500,00 |  |  |
| **Observação:** O lançamento é feito na base das rendas dos prêmios auferidos no município no ano anterior, no mês de janeiro e o imposto arrecadado em duas prestações. As empresas que começarem a operar no município pagarão no primeiro ano a taxa mínima. As companhias com sede no município gozarão o desconto de 30%. | | | |
| Seleiro – trabalhando só em consertos |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Serralheiro |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 400,00 |
| Serraria – movida a água, serrando só madeira de terceiros, sem renda... |  |  | Cr$ 3.000,00 |
| Serviços não especificados – veja comissões |  |  |  |
| Sociedade de seguros – veja seguros |  |  |  |
| Solicitador de causa ou procurador | Cr$ 1.500,00 |  |  |
| Tanoeiro |  | Cr$ 500,00 | Cr$ 300,00 |
| Tintureiro |  | Cr$ 600,00 | Cr$ 300,00 |
| Tiro ao alvo – Empresário de... |  | Cr$ 600,00 | Cr$ 300,00 |
| Torneiro – com estabelecimento |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 200,00 |
| Veterinário | Cr$ 600,00 |  |  |
| Violeiro – com estabelecimento |  | Cr$ 400,00 | Cr$ 200,00 |
| Vulcanização – veja automóveis |  |  |  |

**TABELA II**

**Imposto Sobre Ambulantes**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| *Espécie* | *Taxa* | *Observação* |
| Algodão: |  |  |
| - tecidos de... | Cr$ 5.000,00 | Por vendedor e por ano |
| - por mês | Cr$ 1.500,00 | Por vendedor |
| Alho, batata, cebolas e semelhantes | Cr$ 300,00 | Por vendedor |
| Amendoins, pipocas, etc... | Cr$ 150,00 | Por vendedor |
| Amolador | Cr$ 150,00 | Por vendedor |
| Arame ou vime – objetos de... | Cr$ 150,00 | Por vendedor |
| Armarinhos: |  | Por vendedor |
| - objetos de... | Cr$ 2.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Artigos de palha | Cr$ 200,00 | Por vendedor |
| Aves de luxo | Cr$ 200,00 | Por vendedor |
| Aves e ovos (não sendo criador) | Cr$ 2.000,00 | Por vendedor |
| Balaios | Cr$ 150,00 | Por vendedor |
| Balas e confeites | Cr$ 300,00 | Por vendedor |
| Barbeiro | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Bicicletas | Cr$ 5.000,00 | Por vendedor |
| Bilhetes de loteria | Cr$ 300,00 | Por vendedor |
| Biscoitos, bolachas e pães | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Bordados e rendas | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 100,00 | Por vendedor |
| Brins e casimiras | Cr$ 5.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor |
| Café torrado ou moído | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor |
| Carnaval – artigos de... | Cr$ 1.500,00 | Por vendedor |
| Carne verde ou em conserva | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Caldo de cana | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Cereais e produtos coloniais em geral | Cr$ 2.500,00 | Por vendedor |
| Chopes, cervejas e outras bebidas | Cr$ 1.500,00 | Por vendedor |
| Cigarros e fumos | Cr$ 1.500,00 | Por vendedor |
| Dentista | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor |
| Doces, empadas e croquetes | Cr$ 300,00 | Por vendedor |
| Divertimentos, diversões | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor |
| Espelhos, vidros e estampas | Cr$ 500,00 | Por vendedor e por ano |
| Engraxates | Cr$ 100,00 | Por vendedor e por ano |
| Escoras, vassouras e espanadores | Cr$ 500,00 | Por vendedor e por ano |
| Estofos, tapetes, oleados e capachos | Cr$ 1.500,00 | Por vendedor e por ano |
| Fazendas em geral | Cr$ 6.000,00 | Por vendedor e por ano |
| - por mês | Cr$ 1.500,00 |  |
| Fumo – vide cigarros |  |  |
| Ferramentas em geral | Cr$ 2.000,00 | Por vendedor e por ano |
| Ferro velho | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor e por ano |
| Figuras ou objeto de barro | Cr$ 500,00 | Por vendedor e por ano |
| Fotógrafo | Cr$ 500,00 | Por vendedor e por ano |
| Frutas estrangeiras | Cr$ 300,00 | Por vendedor e por ano |
| Funileiro | Cr$ 300,00 | Por vendedor e por ano |
| Gado (comprador ou vendedor) |  |  |
| - bovino, cavalar ou muar | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor, comprador e por ano |
| - ovino e caprino | Cr$ 500,00 | Por vendedor, comprador e por ano |
| - suíno | Cr$ 2.000,00 | Por vendedor, comprador e por ano |
| Garrafas ou vidros | Cr$ 300,00 | Por vendedor |
| Gelo | Cr$ 300,00 | Por vendedor |
| Gelados e sorvetes – por carro | Cr$ 200,00 | Por vendedor |
| Gravatas e meias | Cr$ 1.500,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Imagens, quadros e semelhantes | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Leite | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Lenha picada | Cr$ 300,00 | Por vendedor |
| Livros, papéis e envelopes | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Louças, cristais e vidros | Cr$ 500,00 | Por vendedor |
| Madeiras – artigos de... | Cr$ 300,00 | Por vendedor |
| Malhas – tecidos de... | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 800,00 | Por vendedor |
| Máquinas de costura | Cr$ 6.000,00 | Por vendedor |
| Máquinas de lavoura | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| Mascates: |  |  |
| - de fazendas, casimiras e bijuterias | Cr$ 40.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 10.000,00 | Por vendedor |
| - de louças, cristais e vidros | Cr$ 20.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| - de meias, gravatas e miudezas | Cr$ 20.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| - de armarinhos, perfumarias e roupas brancas | Cr$ 20.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| - de roupas feitas para senhoras e crianças | Cr$ 20.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| - de roupas feitas pra homens | Cr$ 20.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| - de rádios | Cr$ 20.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| - de artigos não especificados: a taxa será arbitrada dentro dos limites da menor à maior taxação da tabela para mascates. |  |  |
| Massas alimentícias | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| Máquinas de costura | Cr$ 20.000,00 | Por vendedor |
| **Nota:** Objetos e artigos não especificados: o imposto será arbitrado da menor à maior taxação desta tabela. | | |
| Oleogravuras, citografias, etc... em molduras | Cr$ 1.500,00 | Por vendedor |
| Pastéis e empadas | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor |
| Peles e tapetes | Cr$ 5.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor |
| Perfumarias | Cr$ 5.000,00 | Por vendedor |
| Produtos de laticínios | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| Produtos químicos e farmacêuticos | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| Quinquilharias (camelôs) | Cr$ 5.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor |
| Queijos e manteiga | Cr$ 3.000,00 | Por vendedor |
| Rendas – vide bordados |  |  |
| Roupa branca | Cr$ 6.000,00 | Por vendedor |
| - por mês | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor |
| Roupa feita | Cr$ 6.000,00 | Por vendedor e por ano |
| - por mês | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor e por ano |
| Salsichas, salames e congêneres | Cr$ 2.000,00 | Por vendedor e por ano |
| Tripas e semelhantes | Cr$ 500,00 | Por vendedor e por ano |
| Vendedor latoeiro | Cr$ 2.000,00 | Por vendedor e por ano |
| Vime – artigos de... | Cr$ 1.000,00 | Por vendedor e por ano |
| **Observação:** Entendem-se por:   1. Mascates: os que comerciarem avulsamente pelas ruas e portas, quando não sejam estabelecidos no município; 2. Ambulantes: os que, estabelecidos no município, fizerem comércio itinerante ou o exercerem como profissão. | | |

O mascate para obter o Alvará de Licença, deverá fornecer à secção arrecadadora uma fotografia 3x4, a qual será aposta ao mesmo e passado o carimbo da Prefeitura. Só é válido o alvará assim apresentado.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 04 de Setembro de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 18, DE 27 DE SETEMBRO 1963.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSINAR CONVÊNIOS COM O GOVERNO DO ESTADO:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar Convênios com o Governo do Estado de Santa Catarina, para a construção de prédios escolares no Município de Rio dos Cedros.

**Art.2º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 27 de Setembro de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 28 de Setembro de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 19, DE 27 DE SETEMBRO DE 1963.**

**FIXA A TABELA ESPECIAL DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO DE PRODUTOS COLONIAIS EM GERAL NÃO INDUSTRIALIZADOS OU SEMI-INDUSTRIALIZADOS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica criada a tabela especial anexa de Imposto de Licença, para o comércio de produtos coloniais não industrializados ou semi-industrializados, desde que as atividades não estejam sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Indústrias e Profissões.

**Art.2º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 27 de Setembro de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 28 de Setembro de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**TABELA ANEXA À LEI Nº 19 DE 27 DE SETEMBRO DE 1963**

|  |  |
| --- | --- |
| *Ramo de Atividade* | *Taxa* |
| 01 – Comprador de cereais em geral | Cr$ 20.000,00 |
| 02 – Comprador de fumos | Cr$ 20.000,00 |
| 03 – Comprador de madeiras em toras ou laminadas | Cr$ 10.000,00 |
| 04 – Comprador de gado ou suínos | Cr$ 10.000,00 |
| 05 – Comprador de leite | Cr$ 5.000,00 |
| 06 – Comprador de produtos não especificados: o tributo será arbitrado da menor à maior taxação desta tabela. | |

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 27 de Setembro de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 20, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1963.**

**DEFINE A ÉPOCA DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam estabelecidas as seguintes épocas para pagamento dos Impostos e Taxas:

|  |  |
| --- | --- |
| *Mês de Janeiro* | Imposto Predial, 1º Semestre;  Imposto de Licença, sobre: automóveis, motocicletas e tratores, ano inteiro e sobre gado abatido, 4º Trimestre do ano anterior. |
| *Mês de Fevereiro* | Imposto Territorial, 1º Semestre;  Imposto de Licença, sobre: carros, carroças e outros, ano inteiro. |
| *Mês de Março* | Imposto Sobre Indústrias e Profissões, 1º Semestre;  Imposto de Licença, sobre: renovação de licença para estabelecimentos ou escritórios comerciais, industriais, profissionais e similares, ano inteiro. |
| *Mês de Abril* | Imposto de Licença, sobre: gado abatido, 1º Trimestre. |
| *Mês de Maio* | Territorial Rural, ano inteiro;  Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos, sobre: aferição de balanças, pesos e medidas. |
| *Mês de Junho* | Imposto Predial, 2º Semestre. |
| *Mês de Julho* | Imposto Territorial, 2º Semestre;  Imposto de Licença, sobre: gado abatido, 2º Trimestre. |
| *Mês de Setembro* | Imposto Sobre Indústrias e Profissões, 2º Semestre.  Taxa Rodoviária, ano inteiro. |
| *Mês de Outubro* | Imposto de Licença, sobre gado abatido, 3º Trimestre. |

**Art.2º.** Todos os Impostos e Taxas devidas ao Município que não forem pagos nas épocas estabelecidas por Lei, serão acrescidos das multas de mora prevista em Lei.

**Parágrafo Único.** Todos os Impostos e Taxas seja arrecadação for prevista para o mês de Novembro, poderão ser pagos em Dezembro com o acréscimo de multa de mora de 20%.

**Art.3º.** As importâncias iguais ou inferiores a Cr$ 1.000,00 de imposto ou taxa cuja arrecadação deve ser feita à base do regime semestral de pagamento, serão arrecadados de uma só vez.

**Art.4º.** Os pedidos de baixa ou transferência de impostos e taxas para o exercício seguinte, só serão aceito até o dia 31 de Dezembro, sendo que após essa data só produzirão afeitos a partir do segundo semestre para os tributos sujeitos ao regime semestral de pagamento, e, para os demais casos, somente para o exercício imediato ao segundo semestre.

**Parágrafo Único.** No decorrer do exercício, tratando-se de baixa ou transferência para o segundo semestre, os pedidos só serão aceitos até o dia 30 de Junho.

**Art.5º.** A presente Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1964, revogando as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 06 de Novembro de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 06 de Novembro de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 21, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1963.**

**CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica criada a Taxa de Iluminação Pública.

**Art.2º.** A Taxa de Iluminação Pública incide sobre todas as edificações sujeitas ao Imposto Predial, situadas na cidade, onde tiver serviço de iluminação pública.

**Parágrafo Único.** Não estão sujeitos ao referido imposto, a Vila de Cedro Alto e povoados servidos de iluminação por usinas particulares e cuja ampliação e serviços são feitos pelas mesmas.

**Art.3º.** A taxa constante do artigo anterior será cobrada com a seguinte tabela: um por cento (1%) sobre o valor locativo anual das edificações referidas no artigo 2º desta Lei.

**Art.4º.** A Taxa de Iluminação Pública destina-se ao pagamento da ampliação da rede e do serviço de iluminação pública.

**Art.5º.** Para base de lançamento servirão as declarações feitas pelos contribuintes para o Imposto Predial.

**Art.6º.** A cobrança da taxa acima referida será feita em contribuição única, pagável no mês de Abril.

**Art.7ª.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 05 de Dezembro de 1963.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Registrada a presente Lei nesta secretaria e publicada no local de costume da Prefeitura Municipal, em 05 de Dezembro de 1963.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**